



**Centro Universitário de Brasília**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**

**ROBSON RAMOS FRANCISCO**

**DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À  
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA LEI DA FICHA  
LIMPA**

**Brasília**

**2013**

**ROBSON RAMOS FRANCISCO**

**DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À  
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA LEI DA FICHA  
LIMPA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília, - UniCEUB.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Msc. Larissa Maria Melo Souza.

**Brasília**

**2013**

**ROBSON RAMOS FRANCISCO**

**DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À  
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA LEI DA FICHA  
LIMPA**

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Msc. Larissa Maria Melo Souza.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Banca Examinadora**

\_\_\_\_\_  
Orientadora Prof.<sup>a</sup> Msc. Larissa Maria Melo Souza

\_\_\_\_\_  
Examinador (a)

\_\_\_\_\_  
Examinador (a)

*O presente trabalho de monografia é dedicado em primeiro plano a Deus, e em especial à minha mãe, grande mulher, que foi a responsável pela minha formação pessoal; às minhas filhas Bruna, Rafaella e Beatriz, fontes de inspiração e amor incondicional; à Alessandra, minha namorada, sem a qual esse trabalho não teria sido possível, à minha orientadora, pela paciência e apoio, e aos amigos verdadeiros que fiz ao longo destes anos.*

## AGRADECIMENTO

“Agradeço todas as dificuldades que enfrentei; não fosse por elas, eu não teria saído do lugar... As facilidades nos impedem de caminhar. Mesmo as críticas nos auxiliam muito”.

Chico Xavier.

## RESUMO

Trata-se de trabalho, no qual se faz uma análise sobre a ocorrência da mitigação ou não do princípio fundamental da presunção de inocência no que se refere à Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar n 135/10. São objetivos deste trabalho estudos pormenorizados do tema conforme o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial perante os julgados do Superior Tribunal Federal, a fim de que se possa valorar a matéria em debate. Busca-se com a exposição do tema, por meio dos diversos entendimentos, aclarar as polêmicas suscitadas. Tem-se ainda como foco ponderar as inovações levadas ao ordenamento jurídico, por meio da Lei Complementar n 135/10, (Lei da Ficha Limpa), que alterou a Lei Complementar n 64/90, (Lei da Inelegibilidade), que são amplamente salientadas ao longo do desenvolvimento desta monografia. O que se persegue neste estudo, é essencialmente, a discussão acerca da mitigação do princípio constitucional da presunção de inocência e a efetiva aplicação dessa norma legal na Lei da Ficha Limpa. São enfocadas às decisões das ADCs 29 e 30, assim como da ADPF 144, todas referentes ao tema em questão. Do estudo, vê-se que a demanda embora controversa, aponta para uma coerência aos princípios fundamentais do direito garantidos constitucionalmente.

### **Palavras-chave:**

Lei da Ficha Limpa. Elegibilidade. Inelegibilidade. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

## **ABSTRACT**

It's work, in which an analysis is made on the occurrence of mitigation or not the fundamental principle of the presumption of innocence with regard to the Clean Record Law, Complementary Law 135/10. The objectives of this work detailed studies of the subject as the doctrinal point of view and case before the Justices of the Superior Court, so that you can appraise the matter under discussion. Search with the exhibition theme through the various understandings, clarify the controversies raised. It has also focused ponder the innovations brought to the legal system , through the Complementary Law 135/10 , ( Clean Record Law ) , which amended the Supplementary Law 64/90 , ( Law of Ineligibility ) , which are widely highlighted throughout the development of this monograph . What is pursued in this study is essentially a discussion of mitigating the constitutional principle of presumption of innocence and the effective application of this legal standard in Clean Record Law. It focuses on the decisions of the ADCs 29 and 30, as well as the ADPF 144, all related to the topic in question. From the study, it is seen that the demand although controversial, points to a consistency to the fundamental principles of the constitutionally guaranteed right.

### **Keywords:**

Clean Record Law. Eligibility. Ineligibility. Constitutional Principle of Presumption of Innocence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 LEI DA FICHA LIMPA</b> .....	<b>11</b>
1.1 Histórico da Lei Complementar n 135/10 .....	11
1.2 Do Princípio da Presunção de Inocência .....	16
1.3 Da Elegibilidade e da Inelegibilidade .....	29
<b>2 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA</b> .....	<b>39</b>
2.1 Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n 144 .....	39
2.2 Do voto do Relator .....	40
2.3 Dos votos contra sobre presunção de inocência .....	42
2.4 Ações Declaratórias de Constitucionalidade n 29 e 30 .....	44
2.4.1 Do voto do Relator .....	45
2.4.2 Dos votos contra sobre presunção de inocência nas ADCs 29 e 30 .....	45
<b>3 ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES QUE ALTERARAM A LEI DA FICHA LIMPA</b> .....	<b>48</b>
3.1 Dos argumentos das decisões sobre a LC 135/10 .....	48
3.2 As causas de inelegibilidades relativas à presunção de inocência .....	53
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>5 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>



## INTRODUÇÃO

A Lei Complementar 135/10, (LC 135/10), recentemente aprovada no Legislativo Brasileiro, vem sofrendo inúmeras abordagens e, conseqüentemente, dúvidas, acerca de sua aplicação, de sua validade e, em especial, de sua constitucionalidade, respectivo à presunção de inocência.

O objetivo desta pesquisa é realizar um estudo da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Complementar 135/10, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, especificamente no que concerne à mitigação ou não do princípio fundamental da presunção de inocência. A Lei Complementar 135/10, surgiu em razão do clamor público, como uma tentativa de se moralizar a vida pública e o processo eleitoral, mas que incide diretamente em preceitos fundamentais.

Inicialmente busca-se um enfoque com base nos princípios constitucionais e fundamentais, em especial para analisar o direito ao princípio da presunção de inocência tal como descrito no voto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 144 (ADPF 144). O estabelecimento de critérios muito mais rígidos após a aprovação da Lei Complementar 135/10, dirigidos àqueles que visam concorrer às eleições, com foco absoluto na preservação da probidade e moralidade administrativa, em análise a vida pregressa do candidato, sem que se ignorem as garantias expressas na Constituição.

Os princípios constitucionais e as garantias fundamentais são a base de um Estado Democrático de Direito. Evidenciam o sistema de governo contemporâneo, determinado pelo poder do voto, com prazo certo para o mandato eletivo, ou seja, com rotatividade, o que minimiza ou praticamente extirpa a possibilidade de regimes eternos; os tão temíveis governos autoritários.

A análise da APDF em questão será feita com relação à capacidade eleitoral do cidadão, sobre elegibilidade e inelegibilidade, sendo esta amplamente comentada nos tempos atuais, inclusive por leigos, em toda a sociedade. Para que o fenômeno da inelegibilidade ocorra devem ser cumpridos alguns requisitos básicos estabelecidos em lei. Além desses requisitos e após todo o devido processo legal, deve se ter uma sentença condenatória transitada e julgada, para que se possa aplicar com rigor o artigo 14 da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei

Complementar 64/90 e complementado pela Lei 135/10, criando diversas hipóteses de inelegibilidade eleitoral e protegendo, assim, a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato eletivo.

Sucessivamente, examinar-se-á a interpretação do STF no caso da Ficha Limpa nas ações declaratórias de constitucionalidade números 29 e 30, pressupondo se houve alteração à conformação do direito, em especial no seu âmbito de proteção, ou se se manteve seu "núcleo essencial", uma vez que foi declarada a constitucionalidade das inovações da Lei Complementar 135/10, dando efeito aos novos requisitos de inelegibilidade.

O trabalho de pesquisa desenvolvido nesta monografia buscou subsídio em material doutrinário, com atenção às jurisprudências, atentando para as últimas decisões dos Tribunais Superiores, pois é o que há mais atual para tratar o assunto em foco. A dialética foi utilizada como método para ponderar sobre diferentes vertentes e ideias, com o intuito de se vislumbrar um censo comum a respeito das problemáticas abordadas.

Mesmo com ênfase no método supracitado, o estudo utiliza-se também da metodologia dedutiva, para que se esquadrihem conclusões para os temas mencionados, com abordagem ampla.

Por último, e não menos relevante, o presente trabalho de monografia tem a missão de, se não esgotar, ao menos elucidar a problemática da presunção de inocência no que se refere à Lei da Ficha Limpa.

Almejam-se conclusões coerentes, vislumbrando como foco a temática em questão, seja através da abordagem dos pontos de vista doutrinários e de especialistas na área, bem como por meio do exame feito pelo STF, que por possuir um posicionamento, enquanto Corte Constitucional, procura elucidar se tal deliberação restringe ou amplia a incidência da Lei da Ficha Limpa, em especial no tocante ao preceito fundamental da presunção de inocência.

## **1. LEI DA FICHA LIMPA**

A Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar 135/10, aprovada pelo legislativo brasileiro com o escopo de tornar as hipóteses de inelegibilidade ainda mais severas, nasceu da iniciativa popular e de vários segmentos importantes da sociedade. Alterou a antiga Lei de Inelegibilidades, Lei Complementar 64/90, trazendo mudanças rígidas, que visam dificultar a entrada ou a permanência de políticos que buscam o interesse próprio e não se preocupam com sua idoneidade moral, requisito essencial à vida pública, especialmente quando o sujeito terá voz de estado nas tomadas de decisões que atingirão toda a sociedade.

Na primeira parte do trabalho será abordado o histórico da Lei Complementar 135/10, mostrando como se deu o surgimento dessa norma legal, comparando-a com a antiga Lei Complementar 64/90.

Em seguida, será analisado o princípio fundamental da presunção de inocência, com os posicionamentos doutrinários e jurisprudências. Por fim, serão apresentados os dispositivos que regulam a elegibilidade e a inelegibilidade, demonstrando quais os requisitos que podem permitir ou proibir a participação do cidadão na vida política.

### **1.1. Histórico da Lei Complementar 135/10**

As hipóteses de inelegibilidade e prazos de cessação para os candidatos a cargos eleitorais estavam regulamentadas pela Lei Complementar 64 de 18 de maio de 1990. Muito embora vigente essa Lei Complementar não era efetiva no que diz respeito ao afastamento do pleito eleitoral de candidatos desprovidos da moralidade necessária para representar e atender aos interesses da população. Dessa forma, não havia impedimento na Lei para o uso da máquina estatal, da Administração Pública em benefício próprio em detrimento aos interesses públicos e democráticos. Assim, candidatos em desacordo com os princípios republicanos continuavam a se eleger, em razão da carência de informação da população, apesar de estarem respondendo a processos judiciais ou até mesmo já terem sido

condenados com sentença transitada em julgado<sup>1</sup>.

Frente as grandes dificuldades em se estipar as práticas de corrupção, tão vigentes em nossa sociedade, criou-se o programa, entre tantos, de mobilização, e conscientização social chamado “O que você tem a ver com a corrupção?”, que objetivava enfrentar duas questões primárias: 1) por fim a impunidade com um efetivo castigo aos corruptos e aos corruptores, através de um canal para as denúncias e 2) por meio da educação, ensinar as novas gerações na construção de um Brasil com maior justiça e por um zelo mais apurado na escolha dos candidatos<sup>2</sup>.

Além disso, diante do descontentamento da população com o perfil dos políticos eleitos, foi lançada em abril de 2008, por meio da iniciativa popular, a Campanha Ficha Limpa, com o intuito de melhorar a índole dos candidatos a cargos públicos. Visava primordialmente, evitar que candidatos que tivessem sido condenados por crimes graves ou infrações eleitorais, se elessem como se fossem detentores de reputação ilibada e em condições de igualdade com aqueles verdadeiramente comprometidos com os requisitos que a função pública requer<sup>3</sup>.

O nascimento da Lei Complementar 135/10 vem de longa data, da década de 90 entre os anos de 1996 e 1997, com campanhas como a da “Fraternidade e Política” encabeçada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Além dessa, outra campanha denominada “Combatendo a Corrupção Eleitoral” foi também de grande importância para chamar a atenção da sociedade frente a um problema tão grave da política brasileira<sup>4</sup>.

O Projeto iniciou-se conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 61, § 2º, que dispõe sobre iniciativa de projetos de lei:

---

<sup>1</sup> SARDINHA, Edson. Integra da Lei da Ficha Limpa, 2010. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/diário-oficial-traz-lei-da-ficha-limpa-veja-a-integra/>> Acesso em 22 set. 2013.

<sup>2</sup> NETO, Affonso Ghizzo. FICHA LIMPA: Lei Complementar n 135, de 4.6.10: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular / Edson Resende Castro, Marcelo Roseno de Oliveira, Marlon Jacinto Reis (coordenadores). Bauru, SP: EDIPRO, 10. p. 311.

<sup>3</sup> SIQUEIRA, Guimarães Leonardo; NEVES, Anderson Santana. *Afinal de contas, o que é a ficha limpa?* 2011. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/19080/afinal-de-contas-o-que-e-a-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>4</sup> SIQUEIRA, Guimarães Leonardo; NEVES, Anderson Santana. *Afinal de contas, o que é a ficha limpa?* 2011. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/19080/afinal-de-contas-o-que-e-a-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em: 08 set. 2013.

“(…)

pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles<sup>5</sup>.

(…)”

Respeitada a previsão constitucional, o então projeto de Lei Ordinária de iniciativa popular 518/09 foi apresentado pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia, do PT-RJ e teve a coautoria de diversos parlamentares dos mais diferentes partidos e ideologias. Em suma, almejava “impedir a candidatura dos chamados fichas sujas, expressão utilizada pela mídia para designar os candidatos que respondiam a processos criminais ou cíveis por atos de improbidade administrativa<sup>6</sup>”.

Contudo, a organização se ampliou após o reforço da participação de organizações não governamentais, como o “Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral” e a “Articulação Brasileira Contra a Corrupção e a Impunidade” que, conjuntamente, representaram mais 100 outras entidades, além do apoio contundente da mídia, da “Ordem dos Advogados do Brasil”, e novamente, da “Conferência dos Bispos do Brasil”. Ademais, não há como se desprezar a grande aliada nesse processo, a *internet*<sup>7</sup>.

A Constituição Federal do Brasil adota o sistema democrático híbrido ou semidireto, que permite que a soberania popular seja exercida diretamente pelo povo ou por meio de representantes eleitos pelo povo<sup>8</sup>. Soberania esta que poderia ser exercida pela apresentação do projeto de lei e que com a ajuda da *internet*, possibilitou uma enorme mobilização da sociedade em torno do tema. É impossível uma contabilização precisa, mas estima-se que foram recolhidas mais de 1,6 milhões de assinaturas presenciais. A adesão por meio eletrônico, com assinaturas virtuais, entretanto, elevou esse número para algo próximo de quatro milhões de assinaturas. Esse montante representa quatro milhões de cidadãos diretamente

<sup>5</sup> BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal, 2012.

<sup>6</sup> SIQUEIRA, Guimarães Leonardo; NEVES, Anderson Santana. *Afinal de contas, o que é a ficha limpa?* 2011. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/19080/afinal-de-contas-o-que-e-a-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em: 08 set. 2013.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> SIQUEIRA, Guimarães Leonardo; NEVES, Anderson Santana. *Afinal de contas, o que é a ficha limpa?* 2011. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/19080/afinal-de-contas-o-que-e-a-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em: 08 set. 2013.

mobilizados e interessados na mudança objetivada pelo projeto de lei, os que fizeram uso dos canais de manifestação inerentes ao seu tempo<sup>9</sup>.

As assinaturas foram coletadas por mais de um ano, em todos Estados da Federação e no Distrito Federal, cumprindo assim, os requisitos legais para propositura de lei de iniciativa popular, qual seja, a representação de mais de 1% do eleitorado nacional<sup>10</sup>. Depois das assinaturas colhidas foram entregues ao Presidente da Câmara dos Deputados. Após o trâmite legislativo, o Presidente da República sancionou a Lei Complementar 135/10, alterando e acrescentando as hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar 64/90.

A análise da legislação deve ser feita visualizando a lei pretérita e a atual, ou seja, a Lei Complementar 64/90 e a Lei Complementar 135/10. Portanto, para que se mantivesse a fidelidade na análise comparativa, retiraram-se os trechos que foram alterados nas legislações em foco, levando aos seguintes resultados, conforme leciona Mauro Roberto Gomes de Mattos<sup>11</sup>:

“Em relação ao período de inelegibilidade ter-se-ia na primeira lei uma variação de três a oito anos, dependendo da gravidade do ilícito. Essa variação dar-se-ia também pela sentença transitada em julgado por decisão colegiada, já a segunda, ter-se-ia um período de oito anos para todos os casos, indistintamente. Porém, deve-se atentar para a decisão, que necessariamente advém de um órgão colegiado, não necessitando do trânsito em julgado;

A lei anterior (LC 64/90), determinava que seriam inelegíveis aqueles que fossem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público e o mercado financeiro; por tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena. A lei vigente (LC 135/10) determina que também são inelegíveis aqueles que cometeram, além dos crimes citados acima, os crimes dolosos contra a economia popular, a administração pública, o patrimônio privado e o meio ambiente;

---

<sup>9</sup> TANAKA, Graziela Nozomi Martino. FICHA LIMPA: Lei Complementar n 135, de 4.6.10: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular / Edson Resende Castro, Marcelo Roseno de Oliveira, Marlon Jacinto Reis (coordenadores). Bauru, SP: EDIPRO, 10. p. 322.

<sup>10</sup> SIQUEIRA, Guimarães Leonardo; NEVES, Anderson Santana. *Afinal de contas, o que é a ficha limpa?* 2011. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/19080/afinal-de-contas-o-que-e-a-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em: 08 set. 2013

<sup>11</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O princípio da presunção da inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro das candidaturas políticas: ficha limpa. BDA – Boletim de Direito Administrativo. v. 26 11. Nov./ 2010. P 1250, 1251.

A Lei Complementar 64/90, nada mencionava sobre inelegibilidade para crimes eleitorais, mas a Lei Complementar 135/10 determina a inelegibilidade para os que praticarem tais crimes (compra de votos, fraude, falsificação de documento público) e, além disso, tiverem sido condenados à prisão, bem como para aqueles que praticarem crimes de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à proibição para o exercício da função pública. Também são inelegíveis, conforme disposto na Lei Complementar 135/10, aqueles que praticarem lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; tráfico de entorpecentes e drogas afins; racismo; tortura, terrorismo; crimes hediondos; prática de trabalho escravo; crimes contra a vida e a dignidade sexual; e por fim, delitos praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

A Lei Complementar 135/10 determina ainda a inelegibilidade para aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário. Na Lei Complementar 64/90, as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades configuravam-se como ato doloso de improbidade administrativa e determinava a inelegibilidade dos praticantes destes ilícitos;

Em ambos os ordenamentos, tanto na LC 64/90 quanto na LC 135/10, há previsão de inelegibilidade dos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

As duas leis complementares determinam que são inelegíveis aqueles que possuam representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral por abuso do poder econômico ou político. Entretanto, na Lei Complementar 64/90 deveria ter ocorrido o trânsito em julgado sendo inelegível pelo prazo de três anos, o que não ocorre na Lei Complementar 135/10, bastando tão somente a decisão colegiada;

As duas normas igualmente preveem que serão inelegíveis aqueles condenados por crime contra a economia popular; contra a fé pública; a administração pública; o patrimônio público; o sistema financeiro, bem como condenados por tráfico de entorpecentes e crimes eleitorais. Conforme mencionado no item anterior, de acordo com a Lei Complementar 64/90, seria necessário o trânsito em julgado e a inelegibilidade perduraria pelo prazo de três anos;

A Lei Complementar 135/10, vigente, determina que são inelegíveis os que forem condenados por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, porém, não havia essa previsão na Lei Complementar 64/90;

Conforme a lei (LC 135/10) estão proibidas as candidaturas de cônjuges para os cargos de prefeito, governador e Presidente da República. Também são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, dos governadores e dos prefeitos ou de quem os tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Inclui-se a inelegibilidade para os que forem condenados por desfazerem ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar a caracterização de inelegibilidade;

Por último, a Lei Complementar 135/10 prevê a inelegibilidade para os que tenham sido excluídos do exercício da profissão por decisão de órgão profissional competente, em decorrência de infração ética e profissional; para os que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial; para as pessoas e dirigentes de empresas responsáveis por doações eleitorais ilegais; e para os magistrados e os membros do Ministério Público, aposentados compulsoriamente ou que tenham perdido o cargo devido à exoneração por processo administrativo disciplinar; todas essas situações não tinham previsão na Lei Complementar 64/90.”

Com a descrição do histórico da Lei Complementar 135/10, marco importante na luta por uma política mais ética e com a efetiva participação popular, abordou-se as relevantes alterações sofridas pela antiga Lei Complementar 64/90. O que se questiona é se essas mudanças confrontam com princípios garantidos constitucionalmente, em especial, o da presunção de inocência.

## **1.2. Do Princípio da Presunção de Inocência**

Entre os preceitos fundamentais garantidos na Carta Magna, um dos que se mostra com maior visibilidade, no que se refere ao estudo deste trabalho, é justamente o da presunção de inocência. Para alguns doutrinadores, como se observará adiante, este princípio é absoluto independente de qualquer ramo do direito. Porém, para outros, o princípio não deveria ter a abrangência ampliada, quando se trata de direito eleitoral.

Antes, porém, de se adentrar no princípio da presunção de inocência, faz-se mister conceituar “Constituição” para que se possa delinear um paralelo desse preceito fundamental, contido na Carta Magna. De acordo com Alexandre de



Moraes<sup>12</sup>, a Carta Magna é um ato de estabelecer algo a um ser humano ou a um grupo organizado, compreendida como lei maior e soberana de determinado estado, destinado à formação dos poderes públicos, a estrutura do Estado, forma de governo e aquisição do poder, bem como emanar dele a sua legitimidade<sup>13</sup>. No entendimento de Gomes Canotilho “é a própria Constituição que delimita a competência de cada poder para cuidar das normas jurídicas, legislativas ou administrativas<sup>14</sup>”.

Assim, a Constituição é a lei fundamental da sociedade, nos ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes, visto que a Constituição Federal trata da supremacia de um princípio, responsável de forma global pela disposição do Estado, tendo a comunidade como essência<sup>15</sup>.

Por essas breves definições, tendo a Constituição como a regente de todas as outras normas e ainda com base nos conceitos apresentados, discute-se a compatibilidade ou não da Lei da ficha Limpa com o princípio da presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência está previsto no art. 5º, LVII, da CF-88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

(...)

LVII – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio em questão teve origem simultânea com a formação do estado brasileiro como Estado de Direito, e sua finalidade última foi tutelar a liberdade individual. Nota-se, que sua existência no ordenamento jurídico é anterior

---

<sup>13</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.2.

<sup>14</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; Moreira, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p.41.

<sup>15</sup> MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 999.

à Constituição Federal de 1988. Conforme leciona o ministro Gilmar Ferreira Mendes, no que tange a presunção de não culpabilidade e com base na própria Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a importância da discussão acerca do princípio da presunção de inocência entre os cidadãos, assim como também nas Cortes, Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral e ainda questiona sobre sua importância e seu significado, tendo por base o artigo 153, § 36 da Constituição Federal 1967/69<sup>16</sup>.

A questão da não culpabilidade é vislumbrada há muito tempo na legislação brasileira e tem a capacidade de reformar sentenças proferidas por Tribunais, como foi no caso do julgamento ocorrido em 17 de novembro de 1976, na oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal modificou a decisão prolatada pelo Tribunal Superior Eleitoral. O TSE pugnava pela constitucionalidade de lei que determinava a inelegibilidade dos cidadãos com processos crime em trâmite. A lei federal questionada no julgamento estabelecia a inelegibilidade de cidadãos denunciados pela prática de crime, afrontando, portanto, o princípio da presunção de inocência<sup>17</sup>.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal não concordou com o raciocínio e, por maioria dos votos, reformou a decisão do TSE, sem denegar que o princípio da presunção da inocência poderia obter aproveitamento na ordem jurídica brasileira. Se o entendimento fosse contrário, significaria a introdução de barreiras legais ao direito do cidadão, além do mais sem decisão judicial transitada em julgado, ainda com possibilidade de recursos, se imputaria ao réu uma possível “culpabilidade<sup>18</sup>”.

Especificamente na doutrina, o princípio constitucional da presunção de inocência tem sido amplamente discutido, e é visto como um princípio que resguarda o investigado ou denunciado de qualquer consequência da lei, antes de uma sentença criminal transitada em julgado. O que ainda se argumenta é se o âmbito de proteção desse princípio proibiria uma eventual prisão cautelar ou preventiva, ou se

<sup>16</sup> BRASIL. *Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao67.htm)> Acesso em 01 set. 2013. “Art. 153, § 36. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”.

<sup>17</sup> BRASIL. *Lei Complementar 5, de 29 de abril de 1970, art. 1, I*, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp05.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp05.htm)> Acesso em 06 out. 2013.

<sup>18</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 631 e ss.

a valoração dos antecedentes criminais poderia sobressair sobre este postulado. O próprio STF já garantiu que tal princípio proíbe que se considere alguém culpado antes do trânsito em julgado<sup>19</sup>.

Nesse sentido, o princípio da não culpabilidade é preceito constitucional que assegura a proteção à liberdade do indivíduo presumidamente inocente. Indubitavelmente uma garantia processual penal que impede o Estado de restringir ou privar da liberdade o cidadão, sem comprovar de fato a sua culpabilidade. Encontra também respaldo nos princípios do Direito Penal, em especial, o “*in dubio pro reo*”<sup>20</sup>.

André Ramos Tavares entende que o Estado deve realizar a acusação formal e, conseqüentemente, no decorrer do devido processo legal, contra os suspeitos de crimes ou contravenções, comprovar a autoria do ilícito. Dessa maneira infere-se a ligação da presunção da inocência com o Estado Democrático de Direito, pois se não fosse assim, adotar-se-ia o completo arbítrio estatal<sup>21</sup>.

O princípio da presunção da inocência, fundamento de um Estado de Direito, traz em seu bojo a garantia de um justo processo penal com o intuito de amparar a liberdade pessoal. Tal princípio encontra-se consagrada na Constituição Federal de 1988, a qual aduz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”<sup>22</sup>.

Assevera ainda Alexandre de Moraes, que:

“A consagração do princípio da inocência, porém, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continua sendo, pacificamente, reconhecida pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção *juris tantum* de não culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu *status libertatis*”<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 678.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2007, 3 edição. p.78.

<sup>21</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 10. p. 716.

<sup>22</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 10, p. 119/120.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 120.

Além do mais, de acordo com o que preceitua Luís Roberto Barroso, trata-se de princípio de preceito fundamental, para que o acusado só seja “punido” quando não houver mais recorribilidade processual, na medida coercitiva justa. A presunção de inocência incorporada ao patrimônio jurídico da humanidade está consubstanciada no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal (CF-88), que determina a culpabilidade somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. É pacificado, portanto, que esse princípio impeça o chamado *castigo antecipado*. Todavia não impede a prisão cautelar, quando necessária<sup>24</sup>.

Por conseguinte, é direito constitucional recorrer em liberdade, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, desde que a lei o defina. O próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 594, não coaduna com o princípio constitucional e ainda confronta boa parte da doutrina e da jurisprudência<sup>25</sup>.

“Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto”.

A própria lei assegura ao acusado o direito de recorrer em liberdade, mesmo que essa garantia não esteja expressa na sentença. Basta para isso, o cumprimento de alguns requisitos, como aponta Luís Roberto Barroso, o acusado tem o direito de recorrer em liberdade quando presentes os pressupostos legais, não prescindindo do reconhecimento na sentença, bastando ao réu que seja primário e tenha bons antecedentes<sup>26</sup>.

Nota-se que, mesmo sendo afirmado por muitos que o duplo grau não é expressamente previsto na CF-88, tratando-se de matéria penal, é inconstitucional condenar alguém sem que o indivíduo tenha todas as possibilidades de recorrer. De acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho, o duplo grau de jurisdição é um fato irrecusável, pois no próprio artigo 92 da Carta Maior, ao mencionar Tribunais e Juízes Federais submete ao entendimento de que é possível, o duplo grau. Portanto,

---

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. : Editora Renovar, 2002, 2 edição. p. 582.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 582.

<sup>26</sup> BARROSO, op. cit., p. 584.

é inconcebível, em especial em matéria penal, condenar alguém sem a possibilidade de se interpor recurso e sem a sentença transitada em julgado, sem se aludir o total desrespeito aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário<sup>27</sup>.

No que se referem às possíveis condenações dos funcionários públicos, esses, de acordo com o professor Luís Roberto Barroso, possuem condições diferenciadas dos demais cidadãos, no que se refere aos crimes de responsabilidade. Exige-se a prévia notificação do acusado para apresentação de defesa anteriormente ao recebimento da denúncia, criando um direito de defesa especial. Esse requisito pode evitar que o processo criminal seja instaurado mediante razões e documentos, que provocarão a deliberação do magistrado antes de qualquer acolhimento da pretensão punitiva<sup>28</sup>.

Adepta também desse raciocínio, Regina Macedo Nery, ensina que a privação de liberdade do indivíduo só se concretiza após uma sentença proferida em processo justo, ou seja, um devido processo legal. Só ocorrendo à condenação do acusado quando efetivamente comprovada sua culpa em processo adequado, permitindo a ampla defesa, sendo garantida ao réu toda oportunidade de rebater as acusações impostas e de produzir provas aptas a comprovarem sua inocência<sup>29</sup>.

Em suma, o princípio constitucional da presunção de inocência visa coibir a ocorrência, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de restrições e sanções, com intuito de evitar a punição antecipada do indivíduo<sup>30</sup>.

E por fim, ao analisar o princípio da presunção de inocência, Romeu Felipe Bachellar Filho identifica três consequências:

“É princípio fundante de um processo sancionatório, seja ele criminal ou disciplinar e garante ao acusado à proteção de sua liberdade, o que impõe ao Estado, como um todo não apenas o dever de observar e respeitar todas as garantias fundamentais

---

<sup>27</sup> FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Processo Penal*. : 24 edição. Editora Saraiva, 2002. p. 73.

<sup>28</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. : Editora Renovar, 2002, 2 edição. p. 585-596.

<sup>29</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 688.

<sup>30</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O princípio da presunção da inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro das candidaturas políticas: ficha limpa*. BDA – Boletim de Direito Administrativo. v. 26 11. Nov./ 10. p. 1253.

processuais do imputado (sentido negativo/função de defesa), mas também a exigência de que sejam adotadas todas as providências necessárias (leis, medidas administrativas, provimentos judiciais) para ampliar as tais garantias e assegurar a sua tutela com máxima efetividade (sentido positivo/função prestacional)”.

“Como regra de tratamento do acusado, o autor afirma que o réu não poderá, tanto no processo como fora dele, sofrer qualquer restrição de liberdade ou tratamento desrespeitoso, seja qual for o tipo penal ou falta funcional que lhe seja imputada, já o princípio visto como regra probatória ou de juízo, exige-se que acusação comprove a culpabilidade do processo, de modo que se as provas, não demonstrarem indubitavelmente sua culpa ou dolo, deve ser o acusado incondicionalmente absolvido”.

“Muito embora o dispositivo constitucional da presunção de inocência encontre-se interligado à seara do Direito Penal, esse dispositivo poderá e deverá ter ampliada sua esfera de aplicação de forma a influenciar todos os demais ramos do direito”. Para tanto, deve-se levar em conta outro princípio de forma a justificar a ampliação do seu escopo: o princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF-88: LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal<sup>31</sup>”.

Portanto, ainda, nas palavras de Damásio de Jesus, no caso do princípio da presunção de inocência, previsto constitucionalmente, exige-se que não se deva reclamar a execução da pena enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. Só após a condenação tornar-se irrecorrível é que se impõem medidas próprias da fase executória<sup>32</sup>.

A Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e deveres, dispõe: Art. 5º, inciso LVII – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Conforme se observa na transcrição acima, tal dispositivo constitucional consagra o princípio da presunção da inocência. Porém, parte da doutrina entende que a questão sobre a presunção da inocência não deveria ter seu âmbito normativo de proteção expandido, quando se tratar de questões não relativas ao Direito Penal. No Direito Eleitoral, o que a Constituição veda é a perda ou suspensão dos “direitos políticos”, expressão que envolve inúmeras prerrogativas da cidadania, como votar e ser votado, subscrever uma ação popular, filiar-se a um partido político ou até

---

<sup>31</sup> BACHELLAR FILHO, Romeu Felipe. *O direito à presunção de inocência no processo administrativo disciplinar*. A e C Revista de Direito Administrativo e Constitucional, vol. 9, 37, p. 45, jul./ set. 2009.

<sup>32</sup> JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Comentado*. – 18. Ed. Atual. - São Paulo: Saraiva, 2007.p. 3.

mesmo, subscrever um projeto de iniciativa popular<sup>33</sup>.

Na nova orientação legislativa da LC 135/10, algumas distorções são observadas quando se aventa a separação dos ramos do direito no momento da condenação. A primeira e mais gravosa dessas distorções é a mitigação do princípio da presunção de inocência em que não se verifica a necessidade do trânsito em julgado da decisão judicial. À vista disso, será suficiente o julgamento de um Tribunal para consumir a inelegibilidade do candidato pelo período de oito anos. O julgamento, assim, por meio de Tribunal pode ocorrer na esfera administrativa, sem a obrigatoriedade da abertura de um processo judicial o que daria ao indiciado o direito a ampla defesa, ao contraditório e aos recursos<sup>34</sup>.

Entre os entendimentos divergentes sobre a possibilidade de se ter uma condenação por órgão colegiado sem o trânsito em julgado, o Ministro Celso de Mello, na ADPF 144/DF, aduz que o princípio da presunção de inocência não deve deixar de existir quando a sentença condenatória criminal é fixada por um Tribunal de segunda instância. Uma vez que a própria Constituição Federal demanda o trânsito em julgado, de forma a exaurir todas as possibilidades recursais. Sendo assim, o Estado não poderia tratar denunciados ou réus como culpáveis antes do trânsito em julgado da sentença, *in verbis*:

“Há, portanto, um momento claramente definido no Texto Constitucional, a partir do qual se descaracteriza a presunção de inocência, vale dizer, aquele instante em que sobrevém o trânsito em julgado da condenação criminal”.

(...)

“Antes desse momento – insista-se -, o Estado não pode tratar os indiciados ou réus como culpados fossem. A presunção de inocência impõe desse modo, ao Poder Público, um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades<sup>35</sup>”.

---

<sup>33</sup> JUNIOR, José Alcione Bernardes. *A lei Complementar n 135/10 (Lei Ficha Limpa): uma análise jurídico-constitucional*. R.bras. Est. Const. RBEC, Belo Horizonte, ano 4, 16, p.126, out./ dez. 10.

<sup>34</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O princípio da presunção da inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro das candidaturas políticas: ficha limpa*. BDA – Boletim de Direito Administrativo. v. 26 11. Nov./ 10. p. 1261.

<sup>35</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes. *O princípio da presunção de inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro de candidaturas políticas: ficha limpa*, 10. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17233/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-a-inconstitucionalidade-de-sua-mitigacao-para-fins-de-registro-de-candidaturas-politicas-ficha-limpa/4>> Acesso em 11 ago. 2013.

Alguns juristas e autores consideram uma afronta ao sistema jurídico e ao Estado de Direito, e, portanto, inconstitucional, a ideia da condenação sem o trânsito em julgado. Essa visão está suscitada novamente pelo ministro Celso de Mello, ao lembrar, no HC 45.232-GB, histórico julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse julgado, em 1967, em que o relator era o Ministro Themístocles Cavalcanti, que também era a favor do referido preceito constitucional, ainda que inexistente cláusula expressa sobre o tópico. Conclui em seu voto, que a presunção de inocência deve ser própria de todos os órgãos julgadores:

“Tem-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal mantém firme a garantia do efeito irradiante da presunção de inocência para todo o ordenamento jurídico, que a torna aplicável a processos de natureza não criminal, como resulta dos julgamentos que foram mencionados.”

“A preservação da integridade de um princípio fundamental é dever de todos os órgãos julgadores, incluídos nesse contexto os administrativos, visto que ele não pode ser transgredido por atos legislativos ou estatais, mormente quando eles prematuramente, vinculem medidas gravosas à esfera jurídica das pessoas, tratando-as como se fossem “fichas sujas” para fins de inscrição eleitoral, pelo fato de terem sido condenadas interinamente por órgão colegiado, antes que haja o trânsito em julgado de suas decisões.”

“Tratando-as indevidamente como se culpadas fossem, o Poder Público arbitrariamente transforma o juízo de suspeita em culpabilidade, antecipando os efeitos de decisão que pode ser revista pela instância superior e, portanto, não projetará os efeitos jurídicos em coisa julgada no futuro<sup>36</sup>”.

Feitas as devidas colocações sobre o princípio da presunção de inocência, faz-se necessário vislumbrar os argumentos desfavoráveis à aplicação da Lei da Ficha Limpa. Entre eles, podemos destacar o do professor Pierpaolo Cruz Bottini<sup>37</sup>, que entende ser difícil considerar constitucional a Lei Complementar 135/10. Para Bottini, a referida lei pretende tolher o registro de candidaturas a cidadãos que foram condenados por órgão colegiado, sem decisão transitada em julgado, considerando-os inelegíveis. Dessa forma, entende o professor que a

<sup>36</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O princípio da presunção da inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro das candidaturas políticas: ficha limpa. BDA – Boletim de Direito Administrativo. v. 26 11. Nov./ 10. p. 1258.

<sup>37</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lei da Ficha Limpa fere a presunção de inocência*, 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-13/direito-defesa-lei-ficha-limpa-fere-principio-presuncao-inocencia>> Acesso em 06 out. 2013.



discussão deveria orbitar em como constatar a existência de comportamentos que levem o candidato a essa proibição e não simplesmente afrontar uma garantia constitucional com decisões que ainda podem ser revistas.

Na mesma linha de pensamento o Juiz Federal, George Marmelstein Lima entende que não há instâncias diferentes e que existe comunicação entre elas sobre a condenação ou absolvição:

“(...) não há duas instâncias completamente diferentes: a instância criminal e a instância eleitoral. No caso, enquanto não houver qualquer condenação ou absolvição na esfera penal, há comunicação de instância, ou seja, a responsabilidade penal interfere na responsabilidade eleitoral<sup>38</sup>”.

De acordo com o exposto no parágrafo anterior, corroboram ainda com essa compreensão, Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira<sup>39</sup>, que entendem que a garantia do preceito fundamental do princípio da presunção de inocência é necessário e indispensável no desenvolvimento do processo.

Entretanto, aos argumentos dos que se mostram contrário à idéia de ampliação do âmbito de proteção da presunção de inocência, considera-se o de Márton Jacinto Reis, coordenador do “Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral” que entende que o fato do princípio da presunção de inocência ser aplicável no processo penal, não legitima esse preceito a ter seu âmbito de proteção alargado para todos os ramos do direito, como por exemplo, o do direito eleitoral. Segundo Marlon, ainda que não se estenda aos outros ramos do direito o princípio da presunção da inocência continuará efetivo, sem trazer prejuízos ao acusado.

No que concerne ao direito penal, o acusado possui uma maior proteção, por se tratar, em regra, de penas restritivas de liberdade; já no que diz respeito ao direito eleitoral, relativo à inelegibilidade, o que se teria de levar em conta seria a relevância do bem jurídico social protegido<sup>40</sup>. O princípio da presunção de inocência,

---

<sup>38</sup> LIMA, George Marmelstein *Político Que Responde Processo Não Deveria Poder se Candidatar*, 2008. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-mar-31/politico-processo-nao-deveria-poder-candidatar> Acesso em 14 set. 2012.

<sup>39</sup> CERQUEIRA, Thales Tácito e CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Reformas Eleitorais Comentadas*. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 746.

<sup>40</sup> REIS, Márton Jacinto. FICHA LIMPA: *Lei Complementar n 135, de 4.6.10: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular* / Edson Resende Castro, Marcelo Roseno de Oliveira, Marlon Jacinto Reis (coordenadores). Bauru, SP: EDIPRO, 2010. p. 38.

é uma das maiores conquistas civilizatórias, entretanto, não se aplica a todos os ramos do direito<sup>41</sup>.

A esse pensamento se junta Wilson Paganelli, que entende que a não culpabilidade antecipada possui só natureza processual penal, e as instâncias eleitoral e penal são diversas, portanto, não são vinculativas, dessa maneira deve haver diferenciação quanto ao ramo do direito quando se almeja a proteção de um princípio fundamental, como o da presunção de inocência, garantido constitucionalmente<sup>42</sup>.

Em que pese os diferentes posicionamentos expostos, há uma corrente que apregoa a inexistência de violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a Lei Complementar 135/10 apenas introduziria novas condições, a fim de permitir a elegibilidade.

Segundo essa corrente, há que se levar em conta a ausência de condenação prévia, tendo em vista que os candidatos à eleição não são considerados culpados e não há aplicação de sanção. O que ocorre é a aplicação de um mecanismo processual legítimo que coloca a candidatura “*sob júdice*” até o trânsito em julgado. Todavia, nada obsta o prosseguimento da campanha eleitoral e inclusive, a possível eleição do candidato.

Dessa forma, as condições e os requisitos trazidos pela Lei da Ficha Limpa acarretam um caráter preventivo, uma vez que pretende evitar uma possível e futura violação à improbidade administrativa. O objetivo é proteger a probidade e moralidade administrativas. Ademais, compete à esfera da Justiça Eleitoral a imposição de condições que cerceiem os abusos dos candidatos e a garantia de um processo eleitoral com riscos mínimos à sociedade.

Nesta mesma linha de raciocínio, o ex- Procurador Regional Eleitoral do Estado do Acre, Marcelo Antônio Ceará Serra Azul entende que a Lei Complementar 135/10 produz um caráter positivo na sua aplicação no direito eleitoral:

---

<sup>41</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>42</sup> PAGANELLI, Wilson. *A presunção de inocência e a Lei da Ficha Limpa*, 2013. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/23368/a-presuncao-de-inocencia-e-a-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em 08 set. 2013.

“O registro da candidatura é ato judicial, no qual se deve ter em vista o princípio da moralidade administrativa, sendo certo que parcela do Poder estatal somente pode ser alcançada por pessoas idôneas, de moral ilibada e reputação livre de dúvidas<sup>43</sup>.”

O ministro Luiz Fux corrobora com esse argumento que em se tratando de candidaturas, não existe o direito adquirido, mas sim uma simples expectativa de direito<sup>44</sup>.

Questiona ainda o ministro se seria razoável um cidadão ter expectativa de candidatura se já foi este condenado por decisão colegiada. Para tanto, apoia-se no princípio da moralidade. Segundo o ministro não se pode aceitar que aquele que teve suas contas rejeitadas, perdeu o cargo público ou foi impedido de exercer sua profissão, por violação de dever ético profissional, possa ter a probabilidade de se candidatar<sup>45</sup>.

Portanto, aquele que se encontra em alguma das situações mencionadas acima, entre outras, não está apto a exercer o mandato eletivo. Alinhada com esse pensamento, a ministra Rosa Weber afirma que o propósito da inelegibilidade não é o da punição.

Entende a magistrada que a primeira visão da Lei Complementar 135/10 não deve ser o indivíduo, e sim a coletividade. Com essa concepção, resguarda-se a legalidade do pleito eleitoral, a autenticidade da soberania popular e, por fim, garante a efetividade plena do Estado Democrático de Direito<sup>46</sup>.

Nesse diapasão, apropriado concluir que não se trata de punição, mas de compelir ao cumprimento de um requisito idôneo para que o indivíduo possa efetuar sua candidatura e ter referendada a sua eleição. Portanto, a Lei Complementar 135/10 não vulnera o princípio da presunção da inocência, simplesmente acrescenta outros princípios constitucionais relevantes como: “o princípio da segurança jurídica,

---

<sup>43</sup> AZUL, Marcelo Antônio Ceará Serra. *Eleições: um dos Pilares da Democracia*. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Fortaleza, v. 02, 03, p. 11. maio/ dez 2006.

<sup>44</sup> BRASIL, STF: Portal de Notícias. *FUX, Luiz. Voto das ADCs 29 e 30*. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto\\_ADC\\_29ADC\\_30ADI\\_4578.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto_ADC_29ADC_30ADI_4578.pdf)> Acesso em: 03 ju 2012.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> BRASIL, STF: Portal de Notícias: *Ministra Rosa Weber vota pela inconstitucionalidade da lei da ficha limpa*, 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200330&caixaBusca=N>> Acesso em: 03 ju 2012.

além do princípio da probidade administrativa e o da moralidade para exercício do mandato” e dessa forma esses princípios devem levar em conta a vida pregressa do candidato. Seguindo os dizeres do ilustre José Afonso da Silva, “o regime democrático é a garantia da realização dos direitos humanos fundamentais<sup>47</sup>”.

Para que os candidatos possam concorrer a cargos públicos e representar o povo faz-se necessário usar mecanismos dessa mesma democracia, a fim de expô-los a critérios rigorosos, para que os representantes escolhidos estejam aptos a representar a população de forma proba e digna. Por conseguinte, a Lei da Ficha Limpa visa produzir o máximo de segurança jurídica possível à eleição, além de cercar o processo eleitoral com mecanismos impeditivos verdadeiramente efetivos na proteção da sociedade.

É preciso o entendimento de que a própria criação da lei foi um marco histórico, mas isso não deverá significar a completa inobservância de princípios constitucionais, visto que só será alguém condenado depois do trânsito em julgado, ou seja, exauridas as possibilidades recursais.

Com o objetivo de concluir a questão, há que se citar o entendimento da ministra Rosa Weber, quando menciona que o homem público e o comum têm particularidades distintas, não estando no mesmo patamar, o primeiro deve subordinar-se à moralidade, a probidade, a honestidade e boa-fé, buscando em sua finalidade o cumprimento de suas atribuições no tratamento da coisa pública sem ferir a ética, não quer dizer que o homem comum também não o deva fazer, mas o primeiro está sob a confiança da coletividade, do povo, de seus eleitores.

“O homem público, ou que pretende ser público, não se encontra no mesmo patamar de obrigações do cidadão comum. No trato da coisa pública, o representante do povo, detentor de mandato eletivo, subordina-se à moralidade, probidade, honestidade e boa-fé, exigências do ordenamento jurídico que compõem um mínimo ético, condensado pela Lei da Ficha Limpa, através de hipóteses concretas e objetivas de inelegibilidade<sup>48</sup>”.

---

<sup>47</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 edição. São Paulo, SP: Malheiros. 2008, p.234.

<sup>48</sup> BRASIL, STF. Portal de Notícias: *Ministra Rosa Weber vota pela inconstitucionalidade da lei da ficha limpa*, 2012. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200330&caixaBusca=N>> Acesso em: 03 ju 2012.

Dos entendimentos daqueles que são favoráveis ou contrários à aplicabilidade da sanção de sentença condenatória que ainda não tenha transitado em julgado, vislumbram-se como compreensões que devam estar pautadas nas causas de elegibilidade e inelegibilidade, asseguradas constitucionalmente, com o intuito de tratar a coisa pública com mais seriedade, atendendo a todos os princípios, além destes, constitucionais e infraconstitucionais. E é sobre elegibilidade e inelegibilidade que se abordará nos tópicos a seguir.

### 1.3. Da Elegibilidade e da Inelegibilidade

A elegibilidade surge da capacidade de ser eleito, que conseqüentemente se traduz na capacidade eleitoral passiva<sup>49</sup>.

Tais condições são indispensáveis ao direito de ser candidato, sendo requisitos constitucionais e legais para se registrar. Onde uma ou mais de uma exigência não se completam, retira-se do cidadão o direito de ser votado. Os requisitos que autorizam o cidadão de ser candidato, ou seja, as elegibilidades estão transcritas no art. 14, § 3º da Constituição Federal CF-88<sup>50</sup>:

Art. 14 §3º

“São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

---

<sup>49</sup> CASTRO Edson de Resende. *Teoria e prática do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 111.

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 28 out. 2012.

- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;
- d) dezoito anos para Vereador”.

Dos requisitos listados, entende José Afonso da Silva, portanto, que nacionalidade: “(...) é conceito mais amplo do que a cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão, portanto ser candidato (...)”<sup>51</sup>. A cidadania vem regulada pelos artigos 12 e 14 da Constituição Federal de 88. De acordo com esses artigos, o artigo 12 e o artigo 14 da CF – 88 se consideram natos:

“os que nascem na República Federativa do Brasil, mesmo que de pais estrangeiros, desde que os pais não estejam a serviço de seu país; os que nascem no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que qualquer dos pais esteja a serviço da República Federativa do Brasil; os que nascem no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que os nascidos sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”.

Todos esses são requisitos mencionados acima são essenciais para quem pretende ter sua candidatura aceita<sup>52</sup>.

Os direitos políticos permitem aos cidadãos, se assim desejarem, uma participação ativa no governo de seu país, por meio das eleições, ou até mesmo quando se opina em plebiscitos ou referendos e é claro, pela ocupação dos cargos políticos<sup>53</sup>.

Conforme instrui Marcos Ramayana, o conceito de elegibilidade pode ser definido da seguinte forma: “quando o cidadão preenche os requisitos constitucionais e infraconstitucionais exigíveis para pleitear um mandato eletivo, ele

---

<sup>51</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª ed. Malheiros Editores. 2007, p. 319.

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal, 2012. artigo 12, inciso I e II.

<sup>53</sup> CERQUEIRA Thales Tácito/ Camila Albuquerque Cerqueira. *Direito eleitoral esquematizado*. São Paulo: Saraiva 2011. p. 85.

adquire o *status civitatis* de elegível, ou seja, o status de cidadania que lhe permite concorrer ao pleito eleitoral<sup>54</sup>”.

Os requisitos condicionais de elegibilidade não permitem, ou não deveriam ser vislumbrados como um direito inexorável à condição humana. Mesmo sendo considerado direito subjetivo dos cidadãos, o direito político só poderá ser exercido quando todos os elementos descritos no art. 14, § 3º da Constituição Federal de 88 sejam devidamente confirmados. Ausentes um dos requisitos, o direito subjetivo deixa de existir e proíbe-se a prerrogativa de se disputar mandatos eletivos.

Na esteira desse entendimento, Vera Maria Nunes Michels afirma que os requisitos de elegibilidade são vislumbrados como cláusulas pétreas e, portanto, não podem sofrer modificações, nem mesmo por emenda constitucional. Não se permite acréscimos para se impedir o exercício da cidadania. Autoriza-se tão somente o acréscimo de novos requisitos se esses estiverem em conformidade com a Carta Magna de 1988<sup>55</sup>.

É de se considerar, ainda, que as condições de elegibilidade não devem ser implicadas em privilégios de ordem jurídicas vigentes, conforme lições de Fávila Ribeiro. Assevera a autora que as hipóteses para impedir alguém de ser candidato, em regra, devem buscar impedir o continuísmo político, o uso do poder para favorecimentos proibidos por lei, que já são tutelados constitucionalmente<sup>56</sup>.

Além dos requisitos de elegibilidade mencionados no art. 14, § 3º, da CF-88, existe outro que se refere ao pleno exercício dos direitos políticos: é permitido a todo brasileiro, nato ou naturalizado, a participação nos negócios do Estado. O próprio artigo 15 da Carta Magna<sup>57</sup> proíbe a cassação de direitos políticos, afirmando que sua perda ou suspensão acontecerá nos casos de:

---

<sup>54</sup> RAMAYANA, Marcos. *Resumo de Direito Eleitoral*. 5. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 171.

<sup>55</sup> MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito Eleitoral de acordo com a Constituição Federal, LC 64/90, Lei 9.096/95 e Lei 9.504/97*. 3. Ed. Rev., atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 103.

<sup>56</sup> RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 4 ed., Forense. Rio de Janeiro. 1996. p. 231.

<sup>57</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 03 ju 2012.

“Art. 15

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII:

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º”.

Consoante o exposto, para que se possa plenamente exercer os seus direitos políticos, e conseqüentemente se candidatar, não poderá se enquadrar em nenhuma das hipóteses de perda<sup>58</sup> ou de suspensão<sup>59</sup> dos direitos políticos previstas na CF-88. Tem-se como exemplo claro de perda dos direitos políticos o próprio cancelamento da naturalização brasileira, configurando-se assim como uma das hipóteses, uma vez que o indivíduo retorna à condição de estrangeiro e dessa forma não pode mais ser eleitor, nem se eleger, já que deixa de ter a nacionalidade brasileira, retornando a condição de estrangeiro.

Dessa forma, para ter condições de elegibilidade, de acordo com Decomain, os requisitos de elegibilidade devem estar presentes no momento em que o cidadão registra sua candidatura. Sendo assim, as causas de inelegibilidade devem estar ausentes, ainda que sobrevenha a possibilidade de não mais existir a causa restritiva na data da eleição<sup>60</sup>. Neste mesmo sentido, a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma que, existindo qualquer causa no prazo do registro da candidatura, o pedido deve ser indeferido.

Ainda para corroborar com as premissas condicionais de elegibilidade, além de facilitar o entendimento conceitual, José Afonso, em seu livro, Curso de Direito Constitucional Positivo ensina:

---

<sup>58</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 15, I e IV, e Art. 12, §4º, II. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 03 ju 2012.

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil Art.15, II, III e V; Decreto 3.927/01 de 19 de setembro de 2001, art. 17, III e Lei Complementar n 64/90 de 18 de maio de 1990, art.55, II, e § 1º, I, “b”. Disponíveis em < <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>> Acesso em 06 out. 2013.

<sup>60</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e Inelegibilidades*. 2.ed. São Paulo. Dialética, 2004, p.11.



“Assim como a alistabilidade diz respeito à capacidade eleitoral ativa (capacidade de ser eleitor), a elegibilidade se refere à capacidade eleitoral passiva, à capacidade de ser eleito. Tem elegibilidade, portanto, quem preencha as condições exigidas para concorrer a um mandato eletivo. Consiste, pois, a elegibilidade no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo. Numa democracia, a elegibilidade deve tender a universalidade, tanto quanto o direito de alistar-se eleitor. Suas limitações não deverão prejudicar a livre escolha dos eleitores, mas ser ditadas apenas por considerações práticas e isentas de qualquer condicionamento político, econômico, social ou cultural<sup>61</sup>”.

Pelo exposto, observa-se que a elegibilidade associa uma somatória de vetores, que podem ser tanto subjetivos como objetivos. Mesmo sendo a elegibilidade um dos principais pontos dos debates sobre a LC 135/10, cabem ainda dúvidas sobre o contexto em que ela deve ser necessariamente observada.

Nesse entendimento, Fávila Ribeiro ressalva que ainda há um longo caminho até que se consiga chegar a um modelo limpo e transparente, já que no direito positivado não se tem a elegibilidade submissa às maldades de situações discriminadoras. Porém, segundo a autora, o que se observa “é a ampliação de requisitos para dificultar a entrada ou permanência de políticos que não tenham compromisso única e exclusivamente com a coletividade<sup>62</sup>”.

Como evidenciado, os requisitos para que qualquer cidadão possa participar da vida pública do país estão claramente explicitados na CF-88, e devem ser cumpridos sem ressalvas. Por outro lado, quando se trata de inelegibilidade, além dos preceitos expressos na Carta Política, existem ainda leis que tratam especificamente do tema, para que se alcance um processo eleitoral com maior lisura. O que se discute é se a elaboração dessas leis, no tocante à inelegibilidade, encontra-se em consonância com a Lei Maior.

Conforme abordado, a acepção do termo “inelegibilidade” traduz-se pela falta de condições que um cidadão tem em ser candidato. É, portanto, o estado jurídico de inexistência ou supressão de elegibilidade<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012, p. 367.

<sup>62</sup> RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 4 ed., Forense. Rio de Janeiro. 1996. p. 231.

<sup>63</sup> COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte. Editora Del Rey, 1998, p. 145.

Apesar de estarem os impedimentos à candidatura descritos na CF-88, o Estado pode, em alguns casos, estabelecer obstáculos legítimos ao exercício do direito de ser votado. Esses impedimentos são estabelecidos por meio de Leis Complementares (inelegibilidades em sentido próprio ou *stricto sensu*)<sup>64</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro as inelegibilidades estão previstas constitucionalmente no §9º do artigo 14, visando “à proteção à probidade administrativa, a moralidade para o efetivo exercício do mandato, como também a proteção da normalidade e legitimidade das eleições<sup>65</sup>”. A Constituição Federal de 88 preceitua que: “são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos” (artigo 14, §4º, CF-88).

Os inalistáveis, nos ensinamentos de Decomain “são aqueles que não podem ter seus registros como eleitores, na forma do artigo 42 do Código Eleitoral<sup>66</sup>”. Antes, porém, é a própria CF-88 que define quem são os inalistáveis, em seu §2º, artigo 14<sup>67</sup>, que dispõe: “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”. Ademais, de acordo com o que ensina Pedro Roberto Decomain:

“Tanto as causas de elegibilidade quanto as de inelegibilidade são taxativas. Não pode ser exigida a presença de quaisquer outros fatos, que não aqueles elencados na Constituição ou na legislação infraconstitucional, para que alguém possa ser candidato. Da mesma forma, não pode ser recusada a candidatura, em vista de quaisquer fatos que não aqueles consignados na Constituição Federal ou na Lei Complementar à qual aquela se refere, como causas de inelegibilidade<sup>68</sup>”.

Ainda no § 9º do referido artigo, determinou-se que outros casos de inelegibilidade poderiam estar previstos em lei complementar:

---

<sup>64</sup> CERQUEIRA, Thales Tácito. *Direito eleitoral esquematizado* / Thales Tácito Cerqueira, Camila Albuquerque Cerqueira. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 109.

<sup>65</sup> CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 126.

<sup>66</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e Inelegibilidades*. 2.ed. São Paulo. Dialética, 2004, p.11.

<sup>67</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 03 jul. 2012.

<sup>68</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e Inelegibilidades*. 2.ed. São Paulo. Dialética, 2004, p.12-14.

“§ 9º: Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Nesse sentido, conforme autorizado pela própria Constituição Federal de 1988, houve a promulgação da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, que dispõe sobre outros casos de inelegibilidade.

Porém, em 1994, com a Emenda Constitucional de Revisão 4<sup>69</sup>, ocorreu a alteração significativa do texto original da CF-88, que passou a ter a seguinte e atual redação, no que se refere à criação de Leis Complementares:

“§ 9º. Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger à probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta e indireta”.

Essa Emenda Constitucional trouxe em seu bojo o princípio da vida pregressa do candidato, levando a novos entendimentos jurisprudenciais, e alguns doutrinadores passaram a asseverar que novas hipóteses de inelegibilidade surgirão, conforme Silva:

“As inelegibilidades têm por objetivo proteger a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (artigo 14, § 9º). Entenda-se que a cláusula “contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função...” só se refere à normalidade e à legitimidade das eleições. Isso quer dizer que “a probidade administrativa” e “a moralidade para o exercício do mandato” são valores autônomos em relação àquela cláusula; não são protegidos contra a influência do poder econômico

---

<sup>69</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/ecr/ecr4.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/ecr/ecr4.htm)> Acesso em: 03 ju 2012.

ou abuso de função etc., mas como valores em si mesmos dignos de proteção, porque a improbidade e imoralidade, aí, conspurcam só por si a lisura do processo eleitoral<sup>70</sup>”.

Mesmo com todo esse aparato normativo objetivando maior transparência na vida pública, no entendimento do ministro Gilmar Ferreira Mendes, os direitos políticos que compõem o fundamento democrático são muito amplos, como por exemplo: “o direito de participação no processo político, o direito ao sufrágio universal e ao voto periódico, livre, direto, secreto e igual, o direito à autonomia de organização de teor partidário, o direito à equidade de oportunidade dos partidos” e que todas essas nuances deveriam estar também guiadas por normas mais rígidas<sup>71</sup>.

Conforme entendimento acima esposado, aponta Romanelli Silva, que o sufrágio abrange também o direito de voto. Portanto, se permite que os titulares desempenhem o poder por meio de participação em plebiscitos, referendos e iniciativas populares<sup>72</sup>. Logo, inelegibilidade significa a perda da capacidade eleitoral passiva, do cidadão, podendo ser consequência de uma conduta inadequada ou até mesmo de condutas estabelecidas na Lei Eleitoral.

Com base em um dos conceitos mais conhecidos sobre inelegibilidade, ensina José Afonso da Silva:

“Inelegibilidade revela impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). Obsta, pois, à elegibilidade. Não se confunde com a inalistabilidade, que é o impedimento à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor), nem a incompatibilidade, impedimento ao exercício do mandato depois de eleito. (...) As inelegibilidades têm por objeto proteger a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

---

<sup>70</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª ed. Malheiros Editores. 2007, p.288.

<sup>71</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 743.

<sup>72</sup> SILVA, Daniela Romanelli da. *Democracia e direitos políticos*. São Paulo: Instituto de Direitos Políticos, 2005, p.331-332.

E acrescenta:

“As inelegibilidades possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurar o domínio do poder por um grupo que o venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure<sup>73</sup>”.

Assim, pode-se entender que do ponto de vista do autor, essa restrição tem como objetivo, além de tentar sanear o detrato dos bens públicos e cuidar dos cargos disponíveis, alterar os rumos da política pátria, tornando a probidade e a transparência um objetivo de todos.

A inelegibilidade tem tamanha importância, que a própria Carta Magna, lei maior de Estado brasileiro, posiciona-se sobre a necessidade de, através de Lei Complementar – que tem como propósito preencher lacunas, explicar, adicionar algo à Constituição – estabelecer detalhadamente quais os prazos das condenações, os casos de inelegibilidade referentes aos crimes tipificados, além das hipóteses de inelegibilidade com o escopo de proteção a moralidade no exercício do mandato e a probidade administrativa.

Desse sentido, adveio em 1990, primeiramente a Lei Complementar 64/90, onde se elencava os requisitos que se praticados pelo cidadão, o levariam a condição de inelegível. Posteriormente, a LC 64/90, foi emendada pela LC 135/10 – Lei da Ficha Limpa, por conta de iniciativa popular, que objetivou sanções mais rigorosas, tanto ao político quanto ao cidadão que comete crime eleitoral ou penal<sup>74</sup>.

Todo controle, o da inelegibilidade e o da elegibilidade, deverá ser feito por órgãos imparciais do poder judiciário, previamente constituídos. Qualquer das instâncias judiciais deverá observar o devido processo legal, conforme preceitua a CF-88, ainda que vá de encontro à vontade popular. Isso por que o povo deseja

---

<sup>73</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012, p. 388.

<sup>74</sup> BATISTA, Eurico. *Especialistas divergem sobre ficha limpa*, 10. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/10-mai-06/especialistas-divergem-elegibilidade-candidato-folha-penal>> Acesso em 22 set. 2013

maior celeridade, sem compreender que na ausência da observância do devido processo legal fere-se outros importantes dispositivos legais, constitucionalmente preceituados, como o da presunção de inocência.

## 2. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Será abordado neste capítulo as proposições das ações de controle constitucional que questionaram a Lei Complementar 135/10, com as argumentações favoráveis e as desfavoráveis à negativa do registro em razão das ações ajuizadas e sentenciadas em segundo grau, contra prováveis condenados. As ações de controle constitucional são a ADPF 144, e as ADCs 29 e 30. Além disso, se ponderará sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal nas votações das referidas ações.

### 2.1. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 144

O objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 144 versa sobre o tema da possibilidade de candidatos que não tenham sentenças condenatórias, com trânsito em julgado, ou seja, que ainda estejam respondendo a processo, com direito a recursos, não podem ser declarados inelegíveis, podendo, portanto, concorrer a cargos eletivos<sup>75</sup>. A ação foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com o intuito de que juízes eleitorais tivessem a competência de tolher a candidatura de políticos que respondem a processos judiciais ou que foram condenados por órgãos colegiados de segunda instância, ainda sem que a sentença tenha transitado em julgado<sup>76</sup>.

A ação foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), atacando os dispositivos da Lei Complementar (LC) 64/90, conhecida como “Lei da Inelegibilidade”, bem como a exegese dada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), frente ao § 9 do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, cuja determinação seria que somente diante de uma condenação definitiva da Justiça, sem mais possibilidades de recursos, poder-se-ia impedir um político qualquer de disputar as

---

<sup>75</sup> FILOMENA, Monica. *Direito Eleitoral – ADPF 144 – Inelegibilidade – Princípio da presunção de inocência*, 2009. Disponível em <<http://nossodireito.wordpress.com/2009/10/22/direito-eleitoral-adpf-144-inelegibilidade-principio-da-presuncao-da-inocencia/>> Acesso em: 02 set. 2013.

<sup>76</sup> *Ibidem*.

eleições<sup>77</sup>. Conforme se observa na ementa da ADPF 144, apenas condenações definitivas, transitadas em julgado podem gerar inelegibilidade de candidatos<sup>78</sup>.

A inconsonância foi trazida pelo ministro Dias Toffoli que, com base no preceito fundamental do princípio da presunção de inocência, entendeu categoricamente que somente poder-se-ia ser considerado inelegível aquele que na condição de candidato, tivesse contra si condenação transitada em julgado, ou seja, sem cabimento de recurso.

O preceituado na Lei da Ficha Limpa autoriza que a inelegibilidade seja declarada após decisão de um órgão colegiado. Porém, o ministro Dias Toffoli baseou-se no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, para refutar a condenação do réu sem o trânsito em julgado, uma vez que só se admite a interrupção dos direitos políticos por sentença condenatória transitada em julgado. Entretanto no que se refere à retroatividade da Lei da Ficha Limpa, o Ministro posicionou-se favoravelmente a aplicação dos seus dispositivos em relação aos fatos anteriores à vigência da Lei<sup>79</sup>.

Criou-se, portanto, um intenso debate com pontos de vista e interpretações diversas a respeito da matéria, que serão expostos nos tópicos seguintes.

## 2.2. Do voto do Relator

A ADPF 144 teve como relator o ministro Celso de Mello que concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivo da Lei da Ficha Limpa, dispondo que não seria admitida por ele a possibilidade de decisão ainda recorrível que pudesse gerar hipótese de inelegibilidade<sup>80</sup>.

---

<sup>77</sup> JURISWAY, 2008. STF – *Direito do Plenário: ministro CELSO DE Mello conclui leitura do relatório da ADPF 144*. Disponível em <<http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/89949/stf-direto-do-plenario-ministro-celso-de-mello-conclui-leitura-do-relatorio-da-adpf-144>> Acesso em: 02 set. 2013.

<sup>78</sup> BRASIL. STF, 2012. *STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>> Acesso em: 02 set. 2013.

<sup>79</sup> Ibidem.

<sup>80</sup> BRASIL. STF, 2012. *Ministro Celso de Mello entende que a inelegibilidade não se aplica sem trânsito em julgado*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200496>> Acesso em 02 set. 2013.



Acrescenta, ainda, em seu entendimento, o relator ministro Celso de Mello, que seriam válidos quase que a totalidade dos itens da norma. Entretanto, considerava incongruente com a Constituição alguns itens da lei, como o caso da inelegibilidade cominada, que se configura dominante pena de direito eleitoral cuja ocorrência confina a capacidade eleitoral passiva de qualquer cidadão, pois priva do exercício de um direito fundamental, o sufrágio universal, de forma a afrontar mais uma vez a garantia constitucional da presunção de inocência<sup>81</sup>.

Entendeu ainda o relator que não seria possível a aplicação da Lei Complementar 135/10 de modo retroativo, tendo em vista que “o Congresso Nacional, casa legislativa maior do Estado Brasileiro, pode muito, porém não pode tudo, há limites para sua atuação também”. Finalizou com o argumento de que “a presunção de inocência é uma garantia fundamental e inerente a qualquer cidadão da República”, assim, considerou inconstitucional a previsão da Lei da Ficha Limpa que considera inelegível políticos condenados por Tribunais de segunda instância sem a sentença transitada em julgado<sup>82</sup>.

O relator recebeu o apoio de outros magistrados, que o acompanharam na decisão, a exemplo da ministra Carmen Lúcia, que votou pela improcedência da ADPF 144, proposta pela “Associação dos Magistrados Brasileiros”, com o intuito de que os juízes eleitorais pudessem vetar candidaturas de réus em processos penais ainda não transitados em julgado<sup>83</sup>.

O ministro declarou ainda que apesar de ter conhecimento de todos os maus atos da vida pública, semelhantemente ao que acontece com os demais brasileiros, diariamente, como atos de quebra de ética, a falta de moralidade no exercício da função pública do país e a improbidade administrativa:

“Não cabe ao Judiciário substituir-se ao legislador na elaboração de normas complementares à Constituição Federal para melhorar o sistema eleitoral e a administração pública. Somos escravos da Constituição, portanto, voto pela improcedência da ADPF, por entender que se permitido fosse vetar candidatos

---

<sup>81</sup> Ibidem

<sup>82</sup> Ibidem.

<sup>83</sup> JURISWAY, 2008. STF – *Ministra Cármen Lúcia vota contra a ADPF 144*. Disponível em <<http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/89980/stf-ministra-carmen-lucia-vota-contra-adpf-144>> Acesso em 08 set. 2013.

processados sem sentença transitada em julgado, estaríamos transgredindo o princípio da segurança jurídica e, também, o da igualdade jurídica, uma vez que o critério adotado pela AMB poderia conduzir a decisões diversas em casos semelhantes, além de tal postura ferir o princípio da separação dos poderes<sup>84</sup>.

Diante do exposto, tendo em vista a improcedência da ADPF 144, em que se questionava além da não culpabilidade, a retroatividade da lei e o prazo da inelegibilidade, decretada pela Suprema Corte Judicial do país, no quesito “presunção de inocência”, observam-se pontos de vista bem distintos.

Dessa forma, visualiza-se que o princípio constitucional da presunção de inocência é objeto de discussão, ensejando opiniões diversas como o apontado nesse trabalho. Para ilustrar o que foi dito, a seguir abordar-se-ão as opiniões contrárias ao preceito fundamental de presunção de inocência concernentes ao âmbito eleitoral.

### **2.3. Dos votos contra sobre presunção de inocência**

Na abordagem exclusiva a presunção de inocência, denota-se um número considerável de ministros dando outro enfoque para tal preceito “quando o caso em questão cuida tão somente da esfera eleitoral, ramo diverso daquele a que se refere à literalidade do art. 5, LVII da CF/88<sup>85</sup>”.

Conforme o ministro Marco Aurélio, a lista das garantias constitucionais previstas no art. 5º da Constituição Federal assegura “que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Aduz, ainda, que com base no inciso LVII, não é uma simples denúncia recebida pelo juízo competente que deve obstar a candidatura de um político, não obstante, entende o magistrado que o pronunciamento de um órgão judicial colegiado,

---

<sup>84</sup> JURISWAY, 2008. STF – *Ministra Cármen Lúcia vota contra a ADPF 144*. Disponível em <<http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/89980/stf-ministra-carmen-lucia-vota-contra-adpf-144>> Acesso em 08 set. 2013.

<sup>85</sup> CHEIBUD, Ingrid Sartório. *Princípio da Presunção de Inocência e a Lei das Inelegibilidades*, 2011. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/ingridcheib/2011/09/06/principio-da-presuncao-de-inocencia-e-a-lei-das-inelegibilidades>> Acesso em 02 set. 2013.

fundamentado em um caso concreto é suficiente para impedir que se candidatem aqueles cidadãos que tenham uma vida pregressa comprometida<sup>86</sup>.

De acordo com o ministro Ricardo Lewandowski, a lei não foi tratada as pressas no Congresso Nacional. Destarte, provocou intensos debates no que concerne à questão do princípio da não culpabilidade (presunção de inocência), instrui que ninguém pode ser considerado culpado sem decisão transitada em julgado, ou seja, sem possibilidade de recursos, mas somente no que se refere à questão penal. No entanto, no direito eleitoral, a proibição à candidatura de réu condenado por colegiado, mesmo sem transito em julgado, protegeria a sociedade<sup>87</sup>.

Na oportunidade em que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisou a constitucionalidade da LC 135/10, esta justificou que a necessidade do trânsito em julgado ocorreria para os casos de sentença penal condenatória. Advertiu que o princípio da presunção de inocência não poderia ser interpretado de forma maximizada, para toda e qualquer situação impeditiva de direito de ato derivado do judiciário. Indicou, portanto, que no que diz respeito ao âmbito do direito eleitoral, a presunção de inocência não deveria ter sua eficácia amplificada, podendo sim, uma sentença de segunda instância ser capaz de obstar a candidatura<sup>88</sup>.

O fato do âmbito da aplicação do princípio da presunção de inocência ser circunscrito exclusivamente ao processo penal é “extremamente razoável”, haja vista que a Lei Complementar n 135/10 traz mecanismos que permitem corrigir prontamente qualquer injustiça, como o próprio dispositivo da Lei, art. 26-C, que permite a concessão de medida cautelar, suspendendo a inelegibilidade toda vez que existir a possibilidade da pretensão recursal<sup>89</sup>.

E por fim, o voto no que alude à presunção de inocência do ministro Joaquim Barbosa, que teve ainda respaldo do ministro Carlos Ayres Brito, manifestou-se favorável que a sentença condenatória confirmada por uma segunda

---

<sup>86</sup> BRASIL. STF, 2012. *Para ministro Marco Aurélio, dispositivos da Lei da Ficha Limpa são constitucionais*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200492>> Acesso em 02 set. 2013.

<sup>87</sup> CHEIBUD, Ingrid Sartório. *Princípio da Presunção de Inocência e a Lei das Inelegibilidades*, 2011. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/ingridcheib/2011/09/06/principio-da-presuncao-de-inocencia-e-a-lei-das-inelegibilidades>> Acesso em 02 set. 2013.

<sup>88</sup> Ibidem.

<sup>89</sup> Ibidem.

instância seja suficiente para tornar um cidadão inelegível<sup>90</sup>. Entendendo ambos que, no caso de haver ou não possibilidade de recursos, já estaria inelegível, uma vez que fosse confirmada a sentença condenatória na segunda instância, *in verbis*:

“(...) não existem direitos fundamentais de caráter absoluto e o exercício político por pessoas improbas repercute de maneira negativa no próprio sistema representativo como um todo. É a própria democracia que se veria diminuída e deslegitimada”.

“No confronto entre a presunção de inocência e as exigências impostas pelo artigo 14, § 9, da Constituição Federal, estas últimas devem prevalecer. O Poder judiciário não pode dar de ombros e jogar a culpa no legislador<sup>91</sup>”.

A abordagem frente à necessidade da observância do princípio da presunção de inocência ou a sua inobservância, levantou os ânimos na Corte e trouxe à discussão a questão da Lei da Ficha Limpa não poder ser utilizada aleatoriamente sem um posicionamento do STF, assim, discutem-se também as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30, que serão tratadas no tópico a seguir.

#### **2.4. Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30**

As Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 tiveram por objeto a Lei Complementar (LC) 135/10. As ações foram propostas pelo “Partido Popular Socialista” (PPS) e pelo “Conselho Federal da Ordem dos Advogados” (OAB), respectivamente. O voto de procedente para ambas as ações por maioria dos ministros, deu o entendimento de que a Lei Complementar é constitucional. Porém, em alguns dispositivos da Lei o Supremo votou pela improcedência<sup>92</sup>, conforme se observará a seguir.

<sup>90</sup> BRASIL. STF, 2008. *Para Joaquim Barbosa, condenação em segunda instância é suficiente para inelegibilidade*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94209&caixaBusca=N>> Acesso em 08 set. 2013.

<sup>91</sup> Ibidem.

<sup>92</sup> ASSOCIAÇÃO do Ministério Público de Minas Gerais. *STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa*, 2012. Disponível em <<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3026779/stf-decide-pela-constitucionalidade-da-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em 08 set. 2013.

### 2.4.1. Do voto do Relator<sup>93</sup>

O ministro Luiz Fux, foi o relator destas ADCs, e em seu voto questionou a constitucionalidade da norma em relação: “à desproporcionalidade da fixação do prazo de oito anos de inelegibilidade após o cumprimento da pena, prevista na alínea “e” da Lei de Ficha Limpa”. Asseverou ainda o magistrado, “que deveria se utilizar o mecanismo da detração, ou seja, o tempo deveria ser descontado do prazo entre a condenação e o trânsito em julgado da sentença<sup>94</sup>”. Além disso, o relator entendeu como improcedente parcialmente a ADC 30 e declarou a inconstitucionalidade frente à expressão “ou proferida por órgão judicial colegiado”, contida nas alíneas “e” e “l”, portanto, quanto à referência explícita ao preceito fundamental da presunção de inocência, foi feita uma análise histórica deste princípio para afirmar que: “diferentemente do direito criminal, esse princípio deve ser flexibilizado no âmbito do direito eleitoral<sup>95</sup>”. Ou seja, a norma deve respeitar a tríade: adequação, necessidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendeu-se a Lei da Ficha Limpa como constitucional, mas que possui a necessidade de alguns ajustes, ou seja, a graduação do princípio da presunção de inocência frente à justiça eleitoral é a parte ínfima, mas não pouco importante de seu texto, como exposto no parágrafo acima.

### 2.4.2. Dos votos contra sobre presunção de inocência nas ADCs 29 e 30

Como era de se esperar surgiu à divergência, inaugurada pelo ministro Dias Tofolli, que no tocante ao princípio da presunção de inocência, atentou que: “só poder-se-ia considerar inelegível o cidadão que tivesse condenação transitada em julgado apenas quando não houvesse mais a possibilidade de recurso<sup>96</sup>”.

---

<sup>93</sup> As transcrições dessa parte correspondem ao julgado das ADCs 29 e 30.

<sup>94</sup> ASSOCIAÇÃO do Ministério Público de Minas Gerais. *STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa*, 2012. Disponível em <<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3026779/stf-decide-pela-constitucionalidade-da-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em 08 set. 2013.

<sup>95</sup> BRASIL. STF, 2012. *Para ministro Marco Aurélio, dispositivos da Lei da Ficha Limpa são constitucionais*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200492>> Acesso em 02 set. 2013.

<sup>96</sup> ASSOCIAÇÃO do Ministério Público de Minas Gerais, 2012. *STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa*. Disponível em <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3026779/stf-decide-pela-constitucionalidade-da-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em 08 set. 2013.

De acordo com a lei Complementar (LC) 135/10 existe a possibilidade de que a inelegibilidade seja declarada após decisão de um órgão colegiado, sem o trânsito em julgado. Porém, no entendimento do ministro deve se observar o artigo 15, inciso III da Constituição Federal de 1988, que declara admitir a suspensão de direitos políticos somente por sentença condenatória transitada em julgado, sendo assim é inadmissível coibir qualquer cidadão de exercer seus direitos políticos, quando ainda cabe recurso de sentença proferida por instâncias inferiores<sup>97</sup>.

Ainda referente à presunção de inocência, o ministro Gilmar Mendes aderiu à divergência inicial do ministro Dias Toffoli, que ainda teve voto similar do ministro Cezar Peluso que se declarou oposto à aplicação da inelegibilidade para condenações ainda não transitadas em julgado. Entendeu o ministro Gilmar Mendes, que não poderia haver medidas restritivas que levassem o cidadão a dissipar o direito de sua dignidade antecipadamente, antes da condenação definitiva. Segundo ele, não se pode impor medidas gravosas anteriormente ao fim de um processo, deve-se, portanto aguardar sua finalização para que se possa aplicar qualquer pena, ou seja, somente após o trânsito em julgado<sup>98</sup>.

Com fulcro no voto do ministro Gilmar Mendes, o magistrado Celso de Mello votou pela inconstitucionalidade da Lei Complementar 135/10 que previa a interrupção de direitos políticos sem sentença condenatória transitada em julgado. Ademais, declarou “não admitir a possibilidade de que decisão ainda recorrível possa gerar hipótese de inelegibilidade<sup>99</sup>”. Reforçou seu entendimento dizendo que “nem mesmo à formulação de leis com iniciativa popular e possível por meio de instrumento democrático criado nesta Constituição possa justificar normas que transgridam a própria Constituição Federal de 1988<sup>100</sup>”.

Já o ministro Joaquim Barbosa, em seu voto apontou que a Lei da Ficha Limpa estaria em perfeita harmonia com o § 9 do artigo 14 da Constituição Federal. Desse modo dispôs: “(...) declarar a LC 135/10 inconstitucional é uma interpretação

---

<sup>97</sup> BRASIL. STF, 2012. Para ministro Marco Aurélio, dispositivos da Lei da Ficha Limpa são constitucionais. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200492>> Acesso em 02 set. 2013.

<sup>98</sup> ASSOCIAÇÃO do Ministério Público de Minas Gerais, 2012. *STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa*. Disponível em <http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3026779/stf-decide-pela-constitucionalidade-da-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em 08 set. 2013.

<sup>99</sup> Ibidem

<sup>100</sup> Ibidem

limitada, privilegiando políticos em detrimento da sociedade”. Ponderou, ainda, que a lei em foco enseja a moralização da política do país, de forma a possibilitar a liberdade de escolha, chamada por ele, como liberdade real<sup>101</sup>.

Portanto, depois de observados os votos contrários e favoráveis a ADPF 144 e das ADCs 29 e 30, pertinentes ao princípio da presunção de inocência, há de se ponderar se toda alteração legislativa infraconstitucional, como as Leis Complementares, que tenham tendência de abolir direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal, como o da presunção de inocência, será considerada inconstitucional ou não, quando não se tratar de direito penal<sup>102</sup>.

O que se deve problematizar é se a alteração da Lei Complementar 64/90, dada pela LC 135/10, mesmo se adequando ao pressuposto Constitucional que assevera e permite a criação de Leis Complementares para preencher lacunas da própria Constituição Federal, é válida para fins de mitigação do princípio constitucional da presunção da inocência do cidadão quando se tratar de questões eleitorais<sup>103</sup>.

---

<sup>101</sup> MENDONÇA, Camila Ribeiro de. *Lei da Ficha Limpa é o Estatuto da Ética e Moralidade*, 2011. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2011-dez-03/joaquim-barbosa-lei-ficha-limpa-estatuto-etica-moralidade>> Acesso em 08 set.2013.

<sup>102</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O princípio da presunção da inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro das candidaturas políticas: ficha limpa*. BDA – Boletim de Direito Administrativo. v. 26 11. Nov./ 10. p. 1258.

<sup>103</sup> Ibidem.

### **3. ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES QUE ALTERARAM A LEI DA FICHA LIMPA.**

Nessa fase do trabalho busca-se analisar efetivamente como as decisões nas citadas ações ADPF 144 e nas ADCs 29 e 30, referentes à Lei Complementar 135/10, Lei da Ficha Limpa, foram abordadas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal e qual o impacto no mundo jurídico e principalmente para aqueles que se encontram na situação de réus condenados por órgãos colegiados de segunda instância, ainda com possibilidade de recurso.

Antes de ser feita esta abordagem, faz necessário que se comente sucintamente sobre o quesito interpretativo das decisões, afinal todo e qualquer regramento novo dependerá da visão com que o julgador o observará.

#### **3.1. Dos argumentos das decisões sobre a LC n 135/10.**

Para que se analisem os argumentos das decisões que trouxeram alteração a Lei da Ficha Limpa LC 135/10, em relação ao princípio constitucional da presunção de inocência, é primordial que se defina a palavra interpretar<sup>104</sup>, que de forma genérica, significa explicar, ver com clareza ou tornar plano o significado, sendo expresso à representação do que as coisas querem dizer e dessa forma, a interpretação acaba por abarcar cada parte de um todo, essencialmente todos os elementos.

No que se refere à interpretação jurídica, Celso Bastos<sup>105</sup>, ensina que interpretação em sentido amplíssimo, resume-se como o entendimento de tudo aquilo suscetível de descrição ou explicação, um objeto como fenômeno cultural, já em sentido estrito, determina a escolha de um significado de alguma expressão linguística que tenha duas referências a este significado em um caso concreto.

---

<sup>104</sup> GARCIA, Maria. *Interpretação da Constituição e a "Lei da Ficha Limpa"*. Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI. Ano 20. Vol.78. jan-mar./2012. p. 338.

<sup>105</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva. 1999. p.60-61.



Quando se observa “interpretação” em bases estritamente constitucionais, diz respeito à “compreensão”, ao entendimento do contexto do preceito que se vincula à “pré-compreensão” do intérprete:

“O intérprete não pode captar o conteúdo da norma, desde um ponto quase arquimédico situado fora da existência histórica senão unicamente desde a situação histórica concreta na qual se encontra cuja plasmação conformou seus hábitos mentais, condicionando seus conhecimentos e seus pré-juízos. O intérprete compreende o sentido da norma a partir de uma pré-compreensão que é a que vai permitir-lhe contemplar a norma desde certas expectativas, fazer-se uma idéia do conjunto e desenhar um primeiro projeto, necessitado ainda de comprovação, correção e revisão mediante uma análise mais profunda, até que, como resultado da progressiva aproximação à “coisa” por parte dos projetos em cada caso revisados, a unidade de sentido fica claramente fixada<sup>106</sup>”.

Observado, brevemente, as definições sobre interpretação segue-se para a parte objetiva das decisões tidas no Supremo Tribunal Federal, que consideraram constitucional a Lei Complementar 135/10 (Lei da Ficha Limpa), que alterou a Lei Complementar 64/90 e que trouxeram modificações para tratar das inelegibilidades<sup>107</sup>.

No que concerne a este trabalho, a antiga LC 64/90 redigia, em seu texto, os que seriam inelegíveis para qualquer cargo, conforme determinar o art. 1º, inciso I, “e”, in verbis:

“Os que fossem condenados criminalmente com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a administração pública, a fé pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena<sup>108</sup>”.

---

<sup>106</sup> GARCIA, Maria. *Interpretação da Constituição e a “Lei da Ficha Limpa”*. Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI. Ano 20. Vol.78. jan-mar./2012. p. 338.

<sup>107</sup> MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. *A Lei da “Ficha Limpa”: Uma responsabilidade prospectiva? A que preço?* Revista Seção Judiciária do Rio de Janeiro. v.19, n. 34, p.238. ago.2012.

<sup>108</sup> Ibidem.

A grande inovação da Lei que obviamente trouxe notável repercussão e debate resultou na inelegibilidade diante de uma decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, sem que seja exigido a unanimidade da decisão, nem que a sentença tenha transitado em julgado<sup>109</sup>.

Logo, o questionamento se debruça frente às alterações que podem ou não ter representado a mitigação de preceito fundamental, assegurado constitucionalmente, quando restringe os condenados em segunda instância, tendo seus direitos políticos obstaculizados, antes mesmos da sentença transitada em julgado, ou seja, possível ainda recurso. Confirmando o que se verifica no artigo 26-C da LC 135/10, que descreve que “o órgão colegiado de um tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas poderá, cautelarmente, dispor sobre a inelegibilidade quando existir probabilidade recursal e expressamente requerida<sup>110</sup>”.

No que tange esse estudo, denota-se a importância de se esquadriñar efetivamente sobre o fato de existir violação ou não ao preceito fundamental da presunção de inocência, garantido constitucionalmente, no art. 5º, LVII, que determina a proibição de se ter alguém culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Pois tal preceito está conectado relativamente à história, à circunstância do réu em processo criminal, que afirma “na dúvida o juiz deve absolver o acusado<sup>111</sup>”.

No entendimento do STF, presunção de inocência, vincula-se a questão da verificação do trânsito em julgado da condenação, como fator preliminar, para que se possa determinar a culpa e conseqüentemente, privar o réu do *status jurídico*, *status* este, garantido para os que não padeceram de tais imposições em caráter definitivo<sup>112</sup>.

---

<sup>109</sup> Ibidem.

<sup>110</sup> BRASIL. *Lei Complementar n 135, de 4 de junho de 10*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2)> Acesso em 14 set. 2013.

<sup>111</sup> GARCIA, Maria. *Interpretação da Constituição e a “Lei da Ficha Limpa”*. Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI. Ano 20. Vol.78. jan-mar./2012. p. 384.

<sup>112</sup> Ibidem. p.385.

Portanto, esta mesma Corte assevera que “a existência de inquérito e de ações penais em andamento não caracteriza a existência de maus antecedentes, sob pena de violação da presunção de inocência<sup>113</sup>”.

Semelhante entendimento é o do ministro Celso de Mello quando menciona no HC 95.886 que a presunção de inocência consagra um tratamento que impede o poder público de agir sobre o suspeito antes de sua condenação definitiva:

“(...) o princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário<sup>114</sup>”.

Estabelece-se até mesmo uma relação do princípio da presunção de inocência, com a forma com que o Estado, por meio de seu poder coercitivo, deva sujeitar o cidadão, tratando-o de maneira digna, humana, de acordo com os ensinamentos de Antônio Magalhães:

“Sob outro aspecto, o princípio da presunção de inocência, visto como garantia do status do cidadão impõe às autoridades e ao pessoal administrativo em geral, que intervêm nas atividades processuais, tratamento respeitoso à pessoa do acusado, o que não se revela apenas no plano formal e abstrato, mas, sobretudo nas pequenas práticas em que seja possível sua assimilação com a condição de culpado; assim, o uso de algemas deve ser restrito aos casos de absoluta necessidade, do mesmo modo que certas praxes, como a de realizar o interrogatório com o réu em pé, merecem ser revistas, em face da regra constitucional<sup>115</sup>”.

---

<sup>113</sup> STF, Brasília, 2010. *HC 96618/SP- SÃO PAULO*. Relator ministro Eros Graus Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2896618%2E+OU+96618%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bwh8ysc>> Acesso em 20 out. 2013.

<sup>114</sup> STF, Brasília, 2009. *HC 95886/RJ - RIO DE JANEIRO*. Relator Celso de Mello. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2895886%2E+OU+95886%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ajkpvc> Acesso em 14 set. 2013.

<sup>115</sup> FILHO, Antônio Magalhães Filho. *Presunção de Inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 46.

Em suma a contenda que discute sobre o preceito fundamental da presunção de inocência é marcado asperamente pelo possível emprego de imputação das sanções características aos que se encontram sem mais chances de recorribilidade<sup>116</sup>.

Por outro lado, quando não se tem sentença transitada em julgado, presume-se que além da possibilidade de recorrer, ainda não se comprovou definitivamente a culpabilidade do indivíduo, mas também não se pode afirmar que não seja, portanto, dessa maneira pode se argumentar *in dubio pro reu*<sup>117</sup>.

Sentença condenatória, não se permite sua aplicação à medida que não ocorreu o trânsito em julgado, porém, com relação a outros ditames, no caso o da inelegibilidade, aconteceria o alargamento exacerbado do âmbito de utilização do preceito fundamental da presunção de inocência, alterando sua essência, colidindo com outro princípio: *in dubio pro societate*<sup>118</sup>.

Existe o entendimento que tanto o princípio *in dubio pro reu*, quanto o princípio *in dubio pro societate*, mantem-se inatacáveis e subsistem de forma que possam ser conciliados, como nos ensina José Alcione:

“No caso do princípio *in dubio pro reu*, este cuida de salvaguardar o indivíduo de sofrer a execução de uma sanção penal antes da condenação definitiva; já o princípio *in dubio pro societate*, o objetivo é de interditar as portas da vida pública àquele contra quem haja fundada dúvida quanto à sua aptidão moral para assumir cargos eletivos<sup>119</sup>”.

Assim, em favor do réu, do processado, daquele que ainda não houve sentença condenatória definitiva, é assegurado o princípio *in dubio pro reu* que para segurança jurídica deve ser respeitado a qualquer tempo e em qualquer instância.

---

<sup>116</sup> GARCIA, Maria. *Interpretação da Constituição e a “Lei da Ficha Limpa”*. Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI. Ano 20. Vol.78. jan-mar./2012. p. 386.

<sup>117</sup> JUNIOR, José Alcione Bernardes. *A Lei Complementar 135/10: uma análise jurídico constitucional*. R. bras.Est.const. – RBEC, Belo Horizonte, ano 4, 16, p. 123, out./dez.10.

<sup>118</sup> Ibidem.

<sup>119</sup> Ibidem.

### 3.2. As causas de inelegibilidades relativas à presunção de inocência.

Como exposto anteriormente às alterações sofridas no ordenamento no âmbito da Lei Complementar 135/10, incluiu à norma, a expressão “ou proferida por órgão colegiado”, que determinou em seu artigo 1:

“Art. 1. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. Contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. De redução à condição análoga à de escravo;

9. Contra a vida e a dignidade sexual; e.

10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

(...)

h) os detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como

para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22”.

Entende Maria Garcia<sup>120</sup> que o exposto acima afronta o princípio da presunção de inocência, por se tratar de hipóteses em que se obsta a participação política daqueles que foram condenados por supostos ilícitos criminais, eleitorais ou administrativos. Seria suficiente, portanto, para vedação à candidatura, a condenação por órgãos judicantes colegiados. No que concerne à apuração das hipóteses da LC 135/10: “ocorrência de crime, abuso do poder econômico ou político, improbidade administrativa e outras ilegalidades eleitorais”, a culpabilidade dependeria de regular processo com decisão sem mais direito a recurso, tanto na Justiça Eleitoral como em outras esferas jurisdicionais. Assim, afiguraria-se discutível qualquer óbice à candidatura antes do trânsito em julgado da sentença.

Ainda sobre a ocorrência do preceito fundamental da presunção da inocência, em seu voto no julgamento da ADPF 144, o Ministro Celso de Mello, atentou para que a não observância do preceito, ocasiona um estado de verdade provisória, em que a situação de presunção de inocência conclui o reconhecimento de uma verdade provisória em favor da pessoa em persecução penal, repelindo

---

<sup>120</sup> GARCIA, Maria. *Interpretação da Constituição e a “Lei da Ficha Limpa”*. Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI. Ano 20. Vol.78. jan-mar./2012. p. 390.

suposições ou juízos precoces de culpabilidade, aguardando o trânsito em julgado da condenação penal. Só assim o princípio da presunção de que é inocente deixará de subsistir em favor da pessoa condenada.

Cabe registrar que o princípio da presunção de inocência não deve ser avaliado com base no grau de jurisdição em que o processo se encontra. Desse modo, atestada a condenação penal por um órgão colegiado, persistirá em favor do sentenciado o referido direito fundamental, que só deixará de perdurar com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como principia em seu conteúdo, a Constituição Federal da República<sup>121</sup>.

Na mesma esteira, Mauro Roberto Gomes de Mattos, afirma que impregnar o amplo aspecto do princípio da presunção de inocência à luz atual da Constituição Federal para que seja retirado não é aceitável, nem mesmo quando a questão for eleitoral. Defende o autor então, que mesmo no sistema eleitoral o princípio deve ser respeitado, uma vez que é uma decisão colegiada passível de recurso e não uma sentença condenatória transitado em julgado.

A Lei da Ficha Limpa LC 135/10 inverteu a regra constitucional, de maneira a presumir a culpabilidade das pessoas, baseada em mero juízo de suspeita conduzido a efeito por órgão colegiado. Há que se levar em conta a ameaça do início de possíveis incursões à certeza jurídica, a qual deverá sobressair em todos os âmbitos do direito, seja penal, eleitoral, administrativa, etc.<sup>122</sup>.

De acordo com os ensinamentos de José Alcione que entende que por outro lado à conjuntura de incerteza relativa pugna em proveito da pessoa se salvaguardar da incidência da sanção penal, senão essa mesma convicção relativa produz em favor da sociedade, pois se trata da pretensão de exercer uma função de atuação pública, ser representado por pessoas contra as quais não haja suspeição

---

<sup>121</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes. *O princípio da presunção de inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro de candidaturas políticas ("Ficha Limpa")*, 10. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17233/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-a-inconstitucionalidade-de-sua-mitigacao-para-fins-de-registro-de-candidaturas-politicas-ficha-limpa/4>> Acesso em 06 out. 2013.

<sup>122</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O princípio da presunção da inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro das candidaturas políticas: ficha limpa*. BDA – Boletim de Direito Administrativo. v. 26 11. Nov./ 10. p. 1260.

tão fundada quanto aquela decorrente de uma condenação judicial emanada de órgão colegiado, é direito da sociedade<sup>123</sup>.

Portanto, de acordo com o voto do relator, ministro Celso de Mello, no tocante à presunção de inocência, concluiu que a existência de sentença penal condenatória não transitada em julgado, ou de inquérito policiais em curso, ou processos judiciais em trâmite além de não configurar efetivamente a culpabilidade do réu, não são hipóteses de inelegibilidade, como também não pode impedir o registro da candidatura de qualquer cidadão<sup>124</sup>. Entendeu ainda o ministro que “a exigência de coisa julgada a que se refere à Lei Complementar 64/90 não viola nem descumpre os mandamentos fundamentais referentes à moralidade para o desempenho de mandato eletivo e a probidade administrativa<sup>125</sup>”.

A divergência tanto jurisprudencial quanto doutrinária, ainda é enorme, quando se aponta o preceito fundamental da presunção da inocência, como marco impeditivo de sentenças condenatórias proferidas por órgão colegiado de Tribunais ou da Justiça Eleitoral. Mas a questão é entender até que ponto deve o Supremo Tribunal Federal vislumbrar como foro que possa assegurar a honradez no processo eleitoral e em especial no tocante ao respeito aos direitos fundamentais e não como protetor da sociedade<sup>126</sup>.

---

<sup>123</sup> JUNIOR, José Alcione Bernardes. *A lei Complementar 135/10: uma análise jurídico constitucional*. R. bras.Est.const. – RBEC, Belo Horizonte, ano 4, 16, p. 124, out./dez.10.

<sup>124</sup> BRASIL. STF, Brasília, Tribunal Pleno, 2008. *Voto do Relator Ministro Celso de Mello – ADPF 144*. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF144voto.pdf>> Acesso em 06 out. 2013.

<sup>125</sup> Ibidem.

<sup>126</sup> BRASIL. STF, Brasília, Tribunal Pleno, 2008. *Voto do Relator Ministro Celso de Mello – ADPF 144*. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF144voto.pdf>> Acesso em 06 out. 2013.



#### 4. CONCLUSÃO

A Lei da Ficha Limpa, LC 135/10, trouxe exacerbada polêmica para a sociedade e, principalmente, para o corpo social jurídico. A Suprema Corte do país viu-se dividida entre a declaração de constitucionalidade da Lei – por entender que não haveria ofensa ao princípio da presunção de inocência –, e a inconstitucionalidade do referido diploma por afrontar a garantia do referido princípio.

Entre os dispositivos da LC 135/10 debatidos pela sociedade e pelos estudiosos do direito a respeito dessa nova norma, esse estudo se ateve ao princípio constitucional da presunção de inocência, analisando se houve ou não mitigação do citado preceito.

Dos diplomas que foram expostos no presente trabalho, verificou-se que a ADC 29, foi declarada constitucional a aplicação da Lei Complementar 135/10 a atos e fatos jurídicos que tenham acontecido antes da adoção da referida norma. No que se refere à ADC 30, essa foi declarada parcialmente procedente no quesito anterioridade da Lei e prazos das penas. Porém, em relação ao objeto desse estudo, (presunção de inocência), todos os itens da Lei que continham as expressões “ou proferida por órgão colegiado e colegiado da Justiça Eleitoral”, foram proclamadas inconstitucionais, como pode ser observado no voto do relator ministro Luiz Fux<sup>127</sup>.

A ADPF 144, que conjecturava a possibilidade de que juízes eleitorais vetassem candidaturas de réus em processos penais ainda sem o trânsito em julgado, teve sentença improcedente, preservando, dessa forma, os direitos fundamentais do cidadão.

Em que pesem o posicionamento de alguns juristas e da opinião popular não vislumbrarem que a Lei da Ficha Limpa pudesse trazer qualquer ofensa às garantias constitucionais, esse não foi o entendimento da Suprema Corte do país.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, de forma majoritária, simplesmente reafirmou os fundamentos da Constituição Federal, em especial o da presunção de inocência, uma vez que a Corte manteve o entendimento de que a

---

<sup>127</sup> BRASIL.STF, Portal de Notícias rel. Ministro Luiz Fux, voto das ADCs n 29 e 30. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo.cms.noticiaNoticiaStf/anexo/Voto\\_ADC\\_29ADC\\_30ADI\\_4578.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo.cms.noticiaNoticiaStf/anexo/Voto_ADC_29ADC_30ADI_4578.pdf)> Acesso em 6 out. 2013.

inelegibilidade só poderia ser imposta ao cidadão após o esgotamento recursal, com o trânsito em julgado da condenação penal.

O preceito fundamental da presunção de inocência não deve ser questionado de acordo com o ramo do direito que esteja se discutindo, mais sim ser amplamente preservado. Assim, em respeito absoluto ao princípio da presunção de inocência, o sufrágio universal, por se tratar de um direito do cidadão, só deverá ser suprimido após sentença condenatória transitada em julgado, sob o risco de se retirar antecipadamente a cidadania do indivíduo.

Não cabe ao STF ser uma espécie de tutor da sociedade, cabe a esta o esforço de se aperfeiçoar nas suas predileções políticas e àquele, a interpretação e o cumprimento irrestrito das normas constitucionais.

## 5. REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO do Ministério Público de Minas Gerais. *STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa*, 2012. Disponível em <<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3026779/stf-decide-pela-constitucionalidade-da-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em 08 set. 2013.

AZUL, Marcelo Antônio Ceará Serra. *Eleições: um dos Pilares da Democracia*. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Fortaleza, v. 02, n. 03, maio/dez 2006.

BACHELLAR FILHO, Romeu Felipe. *O direito à presunção de inocência no processo administrativo disciplinar*. A e C Revista de Direito Administrativo e Constitucional, vol. 9, n. 37, jul./set. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. : 2 edição. Editora Renovar, 2002,

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

BATISTA, Eurico. *Especialistas divergem sobre ficha limpa*, 2010. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/10-mai-06/especialistas-divergem-elegibilidade-candidato-folha-penal>> Acesso em 22 set. 2013

BRASIL. *Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao67.htm)> Acesso em 01 set. 2013.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil*. Senado Federal, 2012.

BRASIL. *Lei Complementar 5, de 29 de abril de 1970, art. 1, I*, Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp05.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp05.htm)> Acesso em 06 out. 2013.

BRASIL. *Lei Complementar 64/90 de 18 de maio de 1990, art.55, II, e § 1º, I, "b"*. Disponível em <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>> Acesso em 06 out. 2013.

BRASIL. *Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2)> Acesso em 14 set. 2013.

BRASIL. STF, 2008. *Para Joaquim Barbosa, condenação em segunda instância é suficiente para inelegibilidade*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=94209&caixaBusca=N>> Acesso em 08 set. 2013.

BRASIL. STF, 2012. *STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp>> Acesso em: 02 set. 2013.

BRASIL, STF: Portal de Notícias. FUX, Luiz. Voto das ADCs 29 e 30. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto\\_ADC\\_29ADC\\_30ADI\\_4578.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto_ADC_29ADC_30ADI_4578.pdf)> Acesso em: 03 ju 2012.

BRASIL, STF: Portal de Notícias: *Ministra Rosa Weber vota pela inconstitucionalidade da lei da ficha limpa*, 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200330&caixaBusca=N>> Acesso em: 03 ju 2012.

BRASIL, STF. Portal de Notícias, 2012. *Ministro Celso de Mello entende que a inelegibilidade não se aplica sem trânsito em julgado*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200496>> Acesso em 02 set. 2013.

BRASIL.STF, Brasília, 2009. *HC 95886/RJ - RIO DE JANEIRO*. Relator ministro Celso de Mello. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2895886%2EENUME%2E+OU+95886%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ajkpvuc>> Acesso em 14 set. 2013.

Brasil. STF, Brasília, 2010. *HC 96618/SP- SÃO PAULO*. Relator ministro Eros Grau Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2896618%2EENUME%2E+OU+96618%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bwh8ysc>> Acesso em 20 out. 2013.

BRASIL. STF, Brasília, Tribunal Pleno, 2008. *Voto do Relator Ministro Celso de Mello – ADPF 144*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF144voto.pdf>> Acesso em 06 out. 2013.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lei da Ficha Limpa fere a presunção de inocência*, 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-13/direito-defesa-lei-ficha-limpa-fere-principio-presuncao-inocencia>> Acesso em 06 out. 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes; Moreira, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CASTRO Edson de Resende. *Teoria e prática do direito eleitoral*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CERQUEIRA, Thales Tácito e CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Reformas Eleitorais Comentadas*. São Paulo: Saraiva. 2011.

CERQUEIRA, Thales Tácito e CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Direito eleitoral esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHEIBUD, Ingrid Sartório. *Princípio da Presunção de Inocência e a Lei das Inelegibilidades*, 2011. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/ingridcheib/2011/09/06/principio-da-presuncao->

de-inocencia-e-a-lei-das-inelelibilidades> Acesso em 02 set. 2013.

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e Inelegibilidades*. 2.ed. São Paulo. Dialética, 2004.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FILHO, Antônio Magalhães Filho. *Presunção de Inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Processo Penal*. : 24 edição. Editora Saraiva, 2002.

FILOMENA, Monica. *Direito Eleitoral – ADPF 144 – Inelegibilidade – Princípio da presunção de inocência*, 2009. Disponível em <<http://nossodireito.wordpress.com/2009/10/22/direito-eleitoral-adpf-144-inelegibilidade-principio-da-presuncao-da-inocencia/>> Acesso em: 02 set. 2013.

GARCIA, Maria. *Interpretação da Constituição e a “Lei da Ficha Limpa”*. Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI. Ano 20. Vol.78. jan-mar./2012.

JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Comentado*. – 18. Ed. Atual. - São Paulo: Saraiva, 2007.

JUNIOR, José Alcione Bernardes. *A lei Complementar n 135/10 (Lei Ficha Limpa): uma análise jurídico-constitucional*. R.bras. Est. Const. RBEC, Belo Horizonte, ano 4, n. 16, out./ dez. 10.

JURISWAY, 2008. STF – *Direito do Plenário: Ministro Celso de Mello conclui leitura do relatório da ADPF 144*. Disponível em <<http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/89949/stf-direto-do-plenario-ministro-celso-de-mello-conclui-leitura-do-relatorio-da-adpf-144>> Acesso em: 02 set. 2013.

JURISWAY, 2008. STF – *Ministra Cármen Lúcia vota contra a ADPF 144*. Disponível em <<http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/89980/stf-ministra-carmen-lucia-vota-contradpf-144>> Acesso em 08 set. 2013.

LIMA, George Marmelstein *Político Que Responde Processo Não Deveria Poder se Candidatar*, 2008. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-mar-31/politico-processo-nao-deveria-poder-candidatar> Acesso em 14 set. 2012.

MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. *A Lei da “Ficha Limpa”: Uma responsabilidade prospectiva? A que preço?* Revista Seção Judiciária do Rio de Janeiro. v.19, n. 34, ago.2012.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O princípio da presunção da inocência e a inconstitucionalidade de sua mitigação para fins de registro das candidaturas políticas: ficha limpa*. BDA – Boletim de Direito Administrativo. v. 26 n.11. out./ nov. 2010.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes. O princípio da presunção de inocência e a inconstitucionalidade da sua mitigação para fins de registro de candidaturas políticas: ficha limpa, 10. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/17233/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-a-inconstitucionalidade-de-sua-mitigacao-para-fins-de-registro-de-candidaturas-politicas-ficha-limpa/4>> Acesso em 11 ago. 2013.

MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Camila Ribeiro de. *Lei da Ficha Limpa é o Estatuto da Ética e Moralidade*, 2011. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2011-dez-03/joaquim-barbosa-lei-ficha-limpa-estatuto-etica-moralidade>> Acesso em 08 set.2013.

MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito Eleitoral de acordo co a Constituição Federal, LC 64/90, Lei 9.096/95 e Lei 9.504/97*. 3. Ed. Rev., atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.

NETO, Affonso Ghizzo. *FICHA LIMPA: Lei Complementar 135, de 4.6.2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular* / Edson Resende Castro, Marcelo Roseno de Oliveira, Marlon Jacinto Reis (coordenadores). Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

NUCCI. Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2007, 3 edição.

PAGANELLI, Wilso *A presunção de inocência e a Lei da Ficha Limpa*, 2013. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/23368/a-presuncao-de-inocencia-e-a-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em 08 set. 2013.

RAMAYANA, Marcos. *Resumo de Direito Eleitoral*. 5. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

REIS, Márlon Jacinto. *FICHA LIMPA: Lei Complementar 135, de 4.6.10: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular* / Edson Resende Castro, Marcelo Roseno de Oliveira, Marlon Jacinto Reis (coordenadores). Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. 4 ed., Forense. Rio de Janeiro. 1996.

SARDINHA, Edson. *Integra da Lei da Ficha Limpa*, 2010. Disponível em <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/diário-oficial-traz-lei-da-ficha-limpa-veja-a-integra/>> Acesso em 22 set. 2013.

SILVA, Daniela Romanelli da. *Democracia e direitos políticos*. São Paulo: Instituto de Direitos Políticos, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros Editores. 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25 edição. São Paulo, SP: Malheiros. 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012.

SIQUEIRA, Guimarães Leonardo; NEVES, Anderson Santana. *Afinal de contas, o que é a ficha limpa?* 2011. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/19080/afinal-de-contas-o-que-e-a-lei-da-ficha-limpa>> Acesso em: 08 set. 2013.

TANAKA, Graziela Nozomi Martino. *FICHA LIMPA: Lei Complementar 135, de 4.6.10: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular* / Edson Resende Castro, Marcelo Roseno de Oliveira, Marlon Jacinto Reis (coordenadores). Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.